



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS**

**AMANDA RAYSSA DE OLIVEIRA GAMA**

**COEXISTÊNCIA ENTRE PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA E PARENTALIDADE  
BIOLÓGICA E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO  
BRASILEIRO**

Manaus/AM  
2017



**AMANDA RAYSSA DE OLIVEIRA GAMA**

**COEXISTÊNCIA ENTRE PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA E PARENTALIDADE  
BIOLÓGICA E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO  
BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito da Universidade do Estado do Amazonas.

Orientador:  
Claudia de Moraes Martins Pereira

Manaus/AM  
2017

## Ficha Catalográfica

F184c

Gama, Amanda Rayssa de Oliveira.

Coexistência entre parentalidade socioafetiva e parentalidade biológica e suas consequências no ordenamento jurídico brasileiro / Amanda Rayssa de Oliveira Gama. – Manaus: Universidade do Estado do Amazonas, 2017.

60 f. ; . 30 cm

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade do Estado do Amazonas, 2017.

Orientador: Prof<sup>a</sup> MSc Claudia de Moraes Martins Pereira

1. Direito de Família. 2. Parentalidade biológica Parentalidade Socioafetiva. 3. Afetividade 4. Adoção - Brasil – requisitos – consequências 5. Filiação I. Pereira, Claudia de Moraes Martins II. Universidade do Estado do Amazonas. IV. Título.

CDU 347.1



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS  
ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS  
CURSO DE DIREITO  
TERMO DE APROVAÇÃO**

AMANDA RAYSSA DE OLIVEIRA GAMA

**COEXISTÊNCIA ENTRE PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA E  
PARENTALIDADE BIOLÓGICA E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel no Curso de Graduação em Direito, Escola Superior de Ciências Sociais, Universidade do Estado do Amazonas, pela seguinte banca examinadora:

\_\_\_\_\_  
**Orientador (a): MSc. Cláudia de Moraes Martins Pereira**

\_\_\_\_\_  
**Membro 2: MSc. Ricardo Tavares de Albuquerque**

\_\_\_\_\_  
**Membro 3: MSc. Alcian Pereira de Souza**

Manaus, 24 de Novembro de 2017.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço ao meu pai e melhor amigo, Denison Lopes Gama, que sempre me apoiou e me tranquilizou quando a motivação dava lugar à ansiedade.

Aos meus avós, Denis Castro Gama e Marialice Lopes Gama, que além de avós também são pais para mim, os quais tenho ao meu lado desde sempre me conduzindo e me aconselhando sabiamente e com os quais desejo partilhar ainda muitas vitórias.

Aos meus tios, Lidiane Barroncas Gama, Denis Castro Gama Jr. e Fábio Lopes Gama, que sempre me incentivaram a não desistir e me deram todo o apoio que requisitei deles ao longo desses anos.

A minha mãe, Izelda de Oliveira Sampaio, por sempre se preocupar e estar presente quando mais necessitei.

Aos meus amigos por serem companheiros em todas nas fases boas e ruins que passei por esses anos.

Aos meus amigos e superiores do Centro Judiciário de Solução de Conflitos – Polo Avançado, especialmente à Raissa de Oliveira Leite, pelos dois anos compartilhados neste estágio que me trouxeram grande conhecimento e interesse no âmbito do Direito de Família, além de terem me tornado uma pessoa mais humana e solidária.

À professora Claudia de Moraes Martins Pereira, pela qual tenho profunda admiração, agradeço por ser uma orientadora maravilhosa, sempre presente e disponível para ajudar em quaisquer dificuldades que surgisse.

E aos demais que participaram de algum modo nesses anos de graduação.

*"O sucesso nasce do querer, da determinação e persistência em se chegar a um objetivo. Mesmo não atingindo o alvo, quem busca e vence obstáculos, no mínimo fará coisas admiráveis." (José de Alencar)*

## RESUMO

De forma clara e objetiva, este trabalho busca explicar do que se trata a filiação socioafetiva; mostrar o início de tal ação, não só no Brasil, como também no direito comparado; quais os requisitos para a sua existência; a diferenciação desta acerca da adoção à brasileira; e suas consequências no ordenamento jurídico pátrio, pois as relações parentais se inserem no âmbito de diversos direitos, como o alimentar, de visitas, previdenciário, sucessório, eleitoral. Busca analisar ainda o instituto da multiparentalidade, instituto este que pode restar como consequência da filiação socioafetiva, no qual restará mais de dois pais registrais no assento de nascimento, causando dúvidas quanto a sua possibilidade e seu enquadramento na legislação atual. Tais dúvidas serão analisadas e respondidas nos limites das pesquisas já realizadas por autores renomados na área do Direito de Família e das atualizações geradas na lei brasileira, que vem avançando cada vez mais no sentido de aceitar as mutações nas composições familiares.

**Palavras-chave:** Direito de Família. Socioafetividade. Adoção à brasileira. Requisitos. Consequências jurídicas. Multiparentalidade.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	10
1 RECONHECIMENTO DE PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA.....	12
1.1 CONCEITO DE PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA .....	12
1.2 ENTENDIMENTOS ACERCA DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA NO DIREITO NACIONAL E COMPARADO .....	1414
1.3 PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA E ADOÇÃO À BRASILEIRA.....	17
1.4 REQUISITOS E PROCEDIMENTO DA AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA.....	22
1.5 RECONHECIMENTO <i>POST MORTEM</i> E POR ESCRITURA PÚBLICA .....	25
2 DESDOBRAMENTOS DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA.....	28
2.1 BIPATERNIDADE E BIMATERNIDADE.....	28
2.2 EXTENSÃO DA PARENTALIDADE A OUTROS PARENTES .....	31
2.3 CONSEQUÊNCIAS DE GUARDA, VISITA E ALIMENTARES.....	33
2.3.1 Guarda .....	33
2.3.2 Direito de Visitas .....	34
2.3.3 Alimentos.....	35
2.4 O DIREITO SUCESSÓRIO, PREVIDENCIÁRIO E A INELEGIBILIDADE .....	38
2.4.1 Direito Sucessório .....	38
2.4.2 Previdenciário.....	38
2.4.3 Inelegibilidade .....	39
3 MULTIPARENTALIDADE, SEUS EFEITOS E O POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL.....	41
3.1 POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL .....	42
3.2 AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE NASCIMENTO .....	47
3.3 PROBLEMÁTICAS ADIVINDAS DA MULTIPARENTALIDADE .....	49
3.4 CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - POLO AVANÇADO E AS	



DECISÕES ACERCA DA MULTIPARENTALIDADE EM MANAUS.....	54
CONCLUSÃO.....	56
REFERÊNCIAS.....	58
ANEXOS .....	60

## **ABSTRACT**

In a clear and objective way, this work seeks to explain what socio-affective affiliation is all about; show the beginning of such action, not only in Brazil, but also in comparative law; requirements for its existence; the differentiation of this from adoption to Brazilian; and its consequences in the legal order of the country, as parental relationships fall within the scope of various rights, such as food, visits, pension, succession, electoral. It also seeks to analyze the institute of multiparentality, an institute that may remain as a consequence of the socio-affective affiliation, in which more than two parents will remain registered in the birthplace, causing doubts as to its possibility and its framework in the current legislation. Such doubts will be analyzed and answered within the limits of the research already carried out by renowned authors in the area of Family Law and the updates generated by Brazilian law, which is increasingly advancing in the sense of accepting mutations in family compositions.

**Key words:** Family right. Socio-activity. Brazilian adoption. Requirements. Legal consequences. Multiparentality.

## INTRODUÇÃO

O Direito de Família é extremamente importante para a regulação do convívio das famílias e resolução de seus conflitos. Assim, deve estar constantemente em mudança para melhor se adaptar às alterações que ocorrem na sociedade, pois tais mudanças influenciam diretamente o primeiro meio que nos disponibiliza educação e nos ensina a criar laços afetivos, qual seja, a família.

Neste trabalho busca-se analisar uma ação que surgiu por conta dessas alterações, é o chamado reconhecimento de parentalidade socioafetiva, que traz a possibilidade de se incluir no registro de nascimento o nome de um pai ou uma mãe que não os pais biológicos da pessoa, porém que nutre sentimentos como tal e se comporta como tal.

Isso ocorre porque muitas vezes a criança, o adolescente, ou o adulto, é criado por uma terceira pessoa que não os pais biológicos, ou seja, aqueles constantes no registro de nascimento. Esta terceira pessoa não está incluída no registro de nascimento do “filho”, dessa forma, ela não possui certos direitos e deveres inerentes dos pais registrais e gostaria de possuí-los. Da mesma forma, o “filho” também tem interesse em tal ação.

O primeiro capítulo traz o conceito de parentalidade socioafetiva, conceito este de suma importância para compreender a base da formação da família afetiva. Além disso, analisa-se fontes da socioafetividade no direito comparado, para que se possa vislumbrar não só a formação de tal instituto no Brasil, como também na legislação estrangeira, algumas delas pioneiras na regulamentação de tal ação. Se fez importante destacar também a diferenciação entre a parentalidade socioafetiva e a adoção à brasileira, situação recorrente em nosso país. Requisitos do procedimento e reconhecimento *post mortem* e por escritura também são itens importantes deste capítulo.

No segundo capítulo busca-se demonstrar os desdobramentos que podem surgir da socioafetividade, sendo eles: bipaternidade e bimaternidade; a extensão da parentalidade a outros parentes; e as consequências de guarda, visita, alimentares, sucessória, previdenciária e eleitoral.

O terceiro capítulo mostra que desta ação pode surgir a denominada multiparentalidade. A jurisprudência caminha no sentido de tornar cada vez mais recorrente a aceitação de tais formações familiares, então resta estudar o seu conceito

para sua melhor compreensão, e as consequências que tal formação familiar provocará no ordenamento jurídico pátrio em relação à legislação ligada ao Direito de Família.

## 1 RECONHECIMENTO DE PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA

Para que se possa entender como funciona a parentalidade socioafetiva, se faz necessário buscar seu conceito, sua evolução histórica, suas distinções e seus requisitos.

### 1.1 CONCEITO DE PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA

Para se compreender a parentalidade socioafetiva, deve se estar ciente do significado dos termos socioafetividade e afetividade, principais características de tal instituto.

A afetividade pode ser conceituada como uma relação de carinho ou cuidado que se tem com alguém íntimo ou querido, como se fosse um estado psicológico que faz com que o ser humano demonstre seus sentimentos e emoções para com o outro. Entretanto, explica a psicanalista Giselle Câmara Groeninga (2004, p. 259-260), em contradição ao senso comum, que a afetividade não deve se confundir com o amor, pois o amor está presente mesmo em momentos de agressividade do ser humano, pois os atos de correção que vemos nas famílias nem sempre são feitos com carinho.

Pode-se afirmar que a proteção da relação afetiva possui origem constitucional, pois encontram-se na CRFB/88 quatro fundamentos essenciais ao princípio da afetividade, constitutivos dessa evolução social da família, aumentada durante as últimas décadas do século XXI: a) todos os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, são iguais em direitos e qualificações (art. 227, §6º); b) adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família, constitucionalmente protegida (art. 226, §4º); d) o direito à convivência familiar, e não a origem genética, constitui prioridade absoluta da criança e do adolescente (art. 227, caput).

Segundo o art. 1.593 do Código Civil: “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. Como pode-se observar, tal artigo foca somente no âmbito natural e civil do parentesco, dessa forma, a jurisprudência já vem caminhando no sentido de enquadrar a socioafetividade no parentesco civil, é o que se pode observar com a leitura do Enunciado 256 do CJF -

art. 1593: A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.

Em relação ao conceito da socioafetividade, podemos nos utilizar da bela explicação de Luiz Edson Fachin, quando diz:

A verdade socioafetiva pode até nascer de indícios, mas toma expressão na prova; nem sempre se apresenta desde o nascimento. Revela o pai que ao filho empresta o nome, e que mais do que isso o trata publicamente nessa qualidade, sendo reconhecido como tal no ambiente social; o pai que ao dar de comer expõe o foro íntimo da paternidade, proclamada visceralmente em todos os momentos, inclusive naqueles em que toma conta do boletim e da lição de casa. É o pai de emoções e sentimentos, e é o filho do olhar embevecido que reflete aqueles sentimentos. Outro pai, nova família. (FACHIN, 1996, p. 59)

O comportamento socioafetivo está ligado aos processos do dia-a-dia, ao comportamento diário, o qual mostra que quem cuida e garante os direitos e deveres da pessoa a ser reconhecida.

No Brasil, tem-se considerado a prevalência do critério socioafetivo para fins de assegurar a primazia da tutela à pessoa dos filhos, resguardando, dessa forma, o direito à convivência familiar. Com isso, pode-se ter uma conclusão do que vem a ser a parentalidade socioafetiva, qual seja, uma relação familiar entre pessoas que não possuem o vínculo sanguíneo, construída como consequência do seu vínculo afetivo.

Christiano Cassettari chega até a propor uma modificação no art. 1596 do Código Civil, de forma que a redação se tornaria: Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, por adoção, ou por socioafetividade, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (CASSETTARI, 2017, p. 17)

Numa sociedade com tantos episódios conflituosos envolvendo núcleos familiares, é de grande avanço o que vem ocorrendo no ordenamento jurídico brasileiro em relação à parentalidade socioafetiva, os laços sanguíneos não é o que define o afeto e o cuidado, nos levando ao ditado popular “pai é quem cria”.

O termo “parentalidade socioafetiva” será utilizado ao invés de “paternidade soioafetiva”, por conta da maternidade socioafetiva.

A maternidade socioafetiva encontra embasamento na jurisprudência, como pode-se observar no julgado abaixo:

Apelação cível. Ação declaratória. Maternidade socioafetiva. Prevalência sobre a biológica. Reconhecimento. Recurso não provido. 1. O art. 1.593 do Código Civil de 2002 dispõe que o parentesco é natural ou civil, conforme

resulte de consanguinidade ou outra origem. Assim, há reconhecimento legal de outras espécies de parentesco civil, além da adoção, tais como a paternidade socioafetiva. 2. A parentalidade socioafetiva envolve o aspecto sentimental criado entre parentes não biológicos, pelo ato de convivência, de vontade e de amor e prepondera em relação à biológica. 3. Comprovado o vínculo afetivo durante mais de trinta anos entre a tia já falecida e os sobrinhos órfãos, a maternidade socioafetiva deve ser reconhecida. 4. Apelação conhecida e não provida, mantida a sentença que acolheu a pretensão inicial. (TJMG; Apelação Cível 1.0024.07.803827-0/001; Rel. Des. Caetano Levi Lopes; Segunda Câmara Cível; public. 9.7.2010)

Em 2010, a Ministra Nancy Andrighi da Terceira Turma do Supremo Tribunal de Justiça decidiu que deveria haver o reconhecimento da maternidade socioafetiva, mesmo a mãe tendo registrado filho de outrem como sua.

Seria de um cunho totalmente machista afirmar a existência somente da paternidade socioafetiva, arguindo dessa forma que aquela que criou como mãe teria menos direitos daquele que criou como pai, fazendo alusão à sociedade patriarcal como o era na antiguidade quando a família só levava o nome do pai e as relações familiares eram baseadas em poder de um sob o outro.

Deve imperar aqui o princípio da isonomia.

## 1.2 ENTENDIMENTOS ACERCA DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA NO DIREITO NACIONAL E COMPARADO

Ensina Silvio Meira, em seu livro “Instituições de Direito Romano”, que, para efeitos civis, o parentesco romano não se baseava nos laços de sangue, mas sim no poder. Eram considerados parentes aquelas pessoas que estivessem sob o poder do mesmo pater, ligadas pelo parentesco masculino. (MEIRA, 1971, p. 106)

Esclarece Rui Geraldo Camargo Viana que:

Na família romana, havia até uma abrangência econômica, no sentido de a família compreender todos os agregados, que eram aqueles que descendiam de uma mesma estirpe, compreendia também aqueles que vinham, se ligavam à família por laços civis, os chamados cognados, e ainda abarcava toda a clientela, os escravos e os bens, já que, no conceito de Direito romano, a família se constituía de *personas et pecus*, ou seja, o gado também fazia parte dela, pois a família era um núcleo econômico, no sentido de caráter patrimonial. (VIANA, 2000, p. 325-326)

Atualmente não mais podemos relacionar o conceito de família com a relação de poder de um familiar sobre o outro. Na antiguidade era desta forma que as famílias eram formadas, a relação de poder estava acima do parentesco sanguíneo. Por analogia, pode-se comparar tal relação de poder com a afetividade no reconhecimento

de parentalidade socioafetiva atual, a afetividade pode ficar acima do parentesco sanguíneo nas relações familiares.

Tanto o Superior Tribunal de Justiça (STJ), quanto os tribunais estaduais, desde o fim da década de 1970, já se manifestavam no sentido de se reconhecer a importância do afeto das relações familiares.

Em 2009, por meio da Lei nº 103, de 11 de setembro de 2009, em Portugal foi criado o apadrinhamento civil, que nada mais é que uma relação jurídica entre uma pessoa que exerça poderes familiares paternos ou maternos sobre outra pessoa. Tal lei dispõe que podem apadrinhar pessoas maiores de 25 anos, previamente habilitadas, e que demonstrem existir reais vantagens para a criança ou o adolescente e desde que não se verifiquem os pressupostos da confiança com vista à adoção. (CASSETTARI, 2017, p. 109)

No Direito Italiano, pode-se citar a *affiliazone*, que se trata de um instituto muito parecido com a parentalidade socioafetiva, tal instituto está disposto nos arts. 400 ao 403 do Código Civil Italiano.

Cristiano Cassettari explica tal instituto italiano quando diz: Seria uma espécie de adoção, na qual o adotante acolhe em seu lar um menor que lhe foi confiado pelo instituto de assistência pública, ou por outrem, dando-lhe um lugar, não um verdadeiro status de família como afilhado, podendo tomar o nome do adotante, ao qual são atribuídas as funções inerentes ao poder familiar, com os deveres correspondentes. (CASSETTARI, 2017, p. 98)

No Código Civil Francês, a regra está disposta no art. 311-1. Tal Lei traz circunstâncias que devem ser verificadas para a caracterização da filiação, quais sejam: a) a pessoa ter sido tratada como filho; b) ter obtido a qualidade de filho na sua formação e manutenção; c) ter sido apresentada para a sociedade como filho; d) ter sido reconhecida como filho da pessoa pela autoridade pública; e) ter usado o sobrenome da família. Tais condições são semelhantes às da Bélgica, quais sejam: a) o filho ter sido sempre chamado pelo nome dele, conhecido na sociedade; b) ter sido tratado como filho; c) ter o pai de fato contribuído para a sua manutenção e educação; d) a criança reconhecer a pessoa como seu pai ou sua mãe. (CASSETTARI, 2017, p. 98-99)

Otávio Luiz Rodrigues Júnior, em “Entre a paternidade legal e a biológica na Europa”, expôs o caso alemão Ahrenz v. Alemanha n. 45.071/09, que tratava da possibilidade da filiação, julgado em 22 de março de 2012, que dizia:



O senhor Ahrenz manteve um relacionamento com uma mulher, que vivia na época com outro homem. A mulher engravidou e teve uma filha em 2005. Em outubro de 2005, o senhor Ahrenz ingressou em juízo para se ver declarado como pai da criança, dado ser biologicamente o responsável pela concepção. O pai legítimo contestou e afirmou assumir integralmente as responsabilidades parentais, fosse ele ou não o pai biológico. O caso foi julgado em primeiro grau favoravelmente ao senhor Ahrenz, após realização de perícia hematológica, que o apontou como o pai da menina. Em grau de recurso, o Tribunal de Justiça anulou o julgamento, por considerar a prevalência da paternidade jurídica e social em detrimento da paternidade biológica. As relações familiares seriam profundamente abaladas com esse reconhecimento de paternidade. A matéria foi levada ao Tribunal Constitucional, que não conheceu da reclamação. O senhor Ahrenz alegou que a decisão ofendeu os artigos 14 e 8º da Convenção Europeia de Direitos Humanos e recorreu à CEDH. O tribunal europeu rejeitou o recurso. Na fundamentação, concorreram dois fundamentos: (a) não há uma posição unânime nos Estados europeus sobre o conflito de direitos entre o pai biológico e o jurídico; (b) haveria uma margem de apreciação para as jurisdições locais, conforme os ordenamentos internos; (c) o tribunal alemão fez uma escolha legítima pela precedência das relações familiares e pela manutenção dos vínculos entre a filha e seu pai jurídico, no que não ofendeu o art. 8º da Convenção. (JÚNIOR, on-line, 2012)

Em relação à maternidade socioafetiva, em 2010, o STJ dispôs sobre o assunto e em relação a isso foi veiculada uma notícia chamada “Maternidade socioafetiva é reconhecida em julgamento inédito no STJ”, e em seu texto estava dizendo:

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a maternidade socioafetiva deve ser reconhecida, mesmo no caso em que a mãe tenha registrado filha de outra pessoa como sua. “Não há como desfazer um ato levado a efeito com perfeita demonstração da vontade daquela que, um dia, declarou perante a sociedade ser mãe da criança, valendo-se da verdade socialmente construída com base no afeto”, afirmou em seu voto a ministra Nancy Andrighi, relatora do caso. A história começou em São Paulo, em 1980, quando uma imigrante austríaca de 56 anos, que já tinha um casal de filhos, resolveu pegar uma menina recém-nascida para criar e registrou-a como sua, sem seguir os procedimentos legais da adoção - a chamada “adoção à brasileira”. A mulher morreu nove anos depois e, em testamento, deixou 66% de seus bens para a menina, então com nove anos. Inconformada, a irmã mais velha iniciou um processo judicial na tentativa de anular o registro de nascimento da criança, sustentando ser um caso de falsidade ideológica cometida pela própria mãe. Para ela, o registro seria um ato jurídico nulo por ter objeto ilícito e não se revestir da forma prescrita em lei, correspondendo a uma “declaração falsa de maternidade”. O Tribunal de Justiça de São Paulo foi contrário à anulação do registro e a irmã mais velha recorreu ao STJ. Segundo a ministra Nancy Andrighi, se a atitude da mãe foi uma manifestação livre de vontade, sem vício de consentimento e não havendo prova de má-fé, a filiação socioafetiva, ainda que em desconformidade com a verdade biológica, deve prevalecer, como mais uma forma de proteção integral à criança. Isso porque a maternidade que nasce de uma decisão espontânea - com base no afeto - deve ser guardada no Direito de Família, com os demais vínculos de filiação. “Permitir a desconstituição de reconhecimento de maternidade amparado em relação de afeto teria o condão de extirpar da criança - hoje pessoa adulta, tendo em vista os 17 anos de tramitação do

processo - preponderante fator de construção de sua identidade e de definição de sua personalidade. E a identidade dessa pessoa, resgatada pelo afeto, não pode ficar à deriva em face das incertezas, instabilidades ou até mesmo interesses meramente patrimoniais de terceiros submersos em conflitos familiares” disse a ministra em seu voto, acompanhado pelos demais integrantes da Terceira Turma.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário 898.060-SC e da análise da Repercussão Geral 622, no dia 21 de setembro de 2016, reconheceu a parentalidade socioafetiva como forma autônoma de parentesco, que não deve ser tratada como uma modalidade de segunda classe, já que a biológica não se sobrepõe a ela. Um trecho de tal decisão referente ao Recurso Extraordinário 898.060-SC dispõe que:

*Ex positis*, nego provimento ao Recurso Extraordinário e proponho a fixação da seguinte tese para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”.

A relevância das relações de poder familiar não são aspectos novos da sociedade. O direito se molda de acordo com o a base de pensamento comum, por isso se fez importante entender os antecedentes da jurisprudência brasileira e se utilizar do direito comparado para observar que tal situação ocorre em outros ordenamentos jurídicos, até porque, independente da nacionalidade, a natureza humana e afetiva é a mesma.

### 1.3 PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA E ADOÇÃO À BRASILEIRA

A adoção à brasileira consiste no registro indevido de uma criança, ou seja, alguém registra uma criança como sendo seu filho (a), consciente de que o mesmo não o é.

Tal conduta tem origem histórica. Tempos atrás as mulheres que tinham filhos de pais desconhecidos eram malvistas pela sociedade e tinham que tomar medidas drásticas como doar o filho para que outro casal o registrasse como seu, ou então adentrar em um casamento forçado com um homem com o qual não possuíam qualquer laço afetivo, para que este registrasse a criança como se dele fosse. Ainda hoje, pode-se afirmar que a pressão da sociedade é uma das razões que contribuem

para que ocorra este tipo de registro ilegal. (CASSETTARI, 2017, p. 47)

A adoção à brasileira é mais recorrente em relação à paternidade, pois no Direito Civil brasileiro há uma assertiva que diz: *mater semper certa est* (a mãe é sempre certa), e entende-se dessa forma, pois ainda no hospital, após o nascimento, o médico atesta mediante a Declaração de Nascido Vivo (DNV) a maternidade daquela criança. Já com relação ao pai, basta que o mesmo declare pessoalmente perante o Oficial de Registro Civil ser o pai biológico daquela criança, sem necessidade de exames ou procedimentos para chegar a veracidade da informação.

Ainda que atualmente seja mais difícil ocorrer a adoção por casais, ou seja, de pai e mãe ao mesmo tempo, por conta da Declaração de Nascido Vivo (DNV) expedida na maternidade, essa prática não foi ceifada.

Um método utilizado para um casal se valer da adoção a brasileira é o de argumentar que a criança nasceu em casa, com a ajuda de uma parteira, e por isso não possui o documento emitido em maternidade. Esse tipo de parto doméstico é mais comum em cidades pequenas de interior, onde o costume ainda não foi deixado de lado e o sistema de saúde continua precário. É também nessas cidades pequenas onde ocorrem os maiores índices de filhos indesejados, pela falta de acesso ao ensino e à educação sexual. Então, se o casal mora em uma cidade grande onde dificilmente essa justificativa seria aceita, um argumento utilizado é que a criança nasceu no interior.

Existem dispositivos no ordenamento jurídico brasileiro que buscam evitar esse tipo de comportamento, eles estão presentes na Lei 6015/73, a Lei de Registros Públicos, que dispõe em seus artigos o seguinte:

Art. 46. As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal serão registradas no lugar de residência do interessado.

§ 1º O requerimento de registro será assinado por 2 (duas) testemunhas, sob as penas da lei.

Art. 52. São obrigados a fazer declaração de nascimento:

§ 1º Quando o oficial tiver motivo para duvidar da declaração, poderá ir à casa do recém-nascido verificar a sua existência, ou exigir a atestação do médico ou parteira que tiver assistido o parto, ou o testemunho de duas pessoas que não forem os pais e tiverem visto o recém-nascido.

Art. 54. O assento do nascimento deverá conter:

9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde;

Embora haja esse tipo de legislação, essas testemunhas requeridas podem

ser amigos dos familiares e ser cúmplice da causa. Dessa forma, junta-se o fato da saúde precária permitir que continuem havendo partos domésticos realizados sem o auxílio de um médico que o possa declarar, e a situação da grande quantidade de gravidez indesejadas, resultando em adoções à brasileira feita por casais, onde nem o pai nem a mãe da criança são os biológicos.

Podem-se se destacar três motivos que influenciam a perpetuação das adoções a brasileira, quais sejam: a fuga da exposição aos processos judiciais, para que a criança não tenha como descobrir que foi adotada; o receio de que a criança lhes seja tomada ao proporem a ação, considerando a existência do cadastro que deve ser respeitado; e o medo de não lhes ser concedida a adoção. (FARIAS et al., 2015, p. 400)

Tal tipo de adoção é ilegal e feita para burlar as regras e o procedimento de adoção brasileiro, portanto, vem tipificada no Código Penal, em seu art. 242, que dispõe:

Art. 242. Dar parto alheio como próprio; registrar como seu filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:  
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos (Alterado pela Lei nº 6898/1981).  
Parágrafo único. Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza (Alterado pela Lei nº 6898/1981)  
Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, podendo “o juiz deixar de aplicar a pena”.

Um problema recorrente é a contestação do registro de nascimento, o que ocorre muitas vezes quando o filho procura seus direitos alimentares no âmbito judicial, é nessas horas que infelizmente a maioria dos pais e mães querem deixar de o ser e alegam que aquela criança, adolescente, ou adulto, não é seu filho (a) biológico, ainda que já soubesse disso no tempo do registro.

A legislação brasileira coloca em seu art. 1.601 do Código Civil a imprescritibilidade do pedido de negatória de paternidade:

Art. 1601. Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível.  
Parágrafo único. Contestada a filiação, os herdeiros do impugnante têm direito de prosseguir na ação.

Tal dispositivo acerca da imprescritibilidade traz a ideia de que a qualquer tempo o pai tem direito de se abster das suas obrigações com o pedido de retirada de seu nome do registro de nascimento, entretanto, o STJ se posicionou em relação a

isso, buscando uma forma de proteger aquele filho que criou laços paternos/maternos a não perder seu registro pelo simples fato de seu pai, ainda que não biológico, não querer arcar com seus deveres legais. Foi divulgada pelo STJ, em 2009, a seguinte notícia intitulada “Adoção à brasileira não pode ser desconstituída após vínculo de socioafetividade”, eis aqui o publicado:

Em se tratando de adoção à brasileira (em que se assume paternidade sem o devido processo legal), a melhor solução consiste em só permitir que o pai adotante busque a nulidade do registro de nascimento quando ainda não tiver sido constituído o vínculo de socioafetividade com o adotado. A decisão é da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, seguindo o voto do relator, ministro Massami Uyeda, rejeitou o recurso de uma mulher que pedia a declaração de nulidade do registro civil de sua ex-enteada.

A mulher ajuizou ação declaratória de nulidade de registro civil argumentando que seu ex-marido declarou falsamente a paternidade da ex-enteada, sendo, portanto, de rigor o reconhecimento da nulidade do ato.

Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente. O Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) manteve a sentença ao fundamento de inexistência de provas acerca da vontade do ex-marido em proceder à desconstituição da adoção. Para o TJ, o reconhecimento espontâneo da paternidade daquele que, mesmo sabendo não ser o pai biológico, registra como seu filho de outrem tipifica verdadeira adoção, irrevogável, descabendo, portanto, posteriormente, a pretensão de anular o registro de nascimento.

Inconformada, a mulher recorreu ao STJ, sustentando que o registro civil de nascimento de sua ex-enteada é nulo, pois foi levado a efeito mediante declaração falsa de paternidade, fato este que o impede de ser convalidado pelo transcurso de tempo. Argumentou, ainda, que seu ex-marido manifestou, ainda em vida, a vontade de desconstituir a adoção, em tese, ilegalmente efetuada.

Em sua decisão, o ministro Massami Uyeda destacou que quem adota à moda brasileira não labora em equívoco, ao contrário, tem pleno conhecimento das circunstâncias que gravitam em torno de seu gesto e, ainda assim, realiza o ato. Para ele, nessas circunstâncias, nem mesmo o pai, por arrependimento posterior, pode valer-se de eventual ação anulatória postulando descobrir o registro, afinal a ninguém é dado alegar a própria torpeza em seu proveito.

“De um lado, há de considerar que a adoção à brasileira é reputada pelo ordenamento jurídico como ilegal e, eventualmente, até mesmo criminosa. Por outro lado, não se pode ignorar o fato de que este ato gera efeitos decisivos na vida da criança adotada, como a futura formação da paternidade socioafetiva”, acrescentou.

Por fim, o ministro Massami Uyeda ressaltou que, após firmado o vínculo socioafetivo, não poderá o pai adotante desconstituir a posse do estado de filho que já foi confirmada pelo véu da paternidade socioafetiva.

Difere do texto “Adoção à brasileira não pode ser desconstituída após o vínculo de socioafetividade” o julgado abaixo, no qual quem pede a desconstituição da adoção é a “filha” do casal, pois entende-se que a ideia de não desfazer o registro é para proteger a criança/adolescente/adulto registrado, proteger este de perder seus direitos como filho. Diferente entendimento se dá, entretanto, quando é o próprio filho que busca este desfazimento, pois não se está ferindo o direito do mesmo com relação

aos pais registrais e sim dando o espaço necessário para que este tenha o registro correto ou simplesmente não tenha um registro ilegal. Este é o pensamento do STJ, em voto magistral do Ministro Luis Felipe Salomão:

Direito de família. Recurso especial. Ação investigatória de paternidade e maternidade ajuizada pela filha. Ocorrência da chamada “adoção à brasileira”. Rompimento dos vínculos civis decorrentes da filiação biológica. Não ocorrência. Paternidade e maternidade reconhecidos. 1. A tese segundo a qual a paternidade socioafetiva sempre prevalece sobre a biológica deve ser analisada com bastante ponderação, depende sempre do exame do caso concreto. É que, em diversos precedentes dessa Corte, a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica foi proclamada em um contexto de ação negatória de paternidade ajuizada pelo pai registral (ou por terceiros), situação bem diversa da que ocorre quando o filho registral é quem busca sua paternidade biológica, sobretudo no cenário da chamada “adoção à brasileira”. 2. De fato, é de prevalecer a paternidade socioafetiva sobre a biológica para garantir direitos aos filhos, na esteira do princípio do melhor interesse da prole, sem que, necessariamente, a assertiva seja verdadeira quando é o filho que busca a paternidade biológica em detrimento da socioafetiva. No caso de ser o filho - o maior interessado na manutenção do vínculo civil resultante do liame socioafetivo - quem vindica estado contrário ao que consta no registro civil, socorre-lhe a existência de “erro de falsidade” (art. 1604 do CC/02) para os quais não contribuiu. Afastar a possibilidade de o filho pleitear o reconhecimento da paternidade biológica, no caso de “adoção à brasileira”, significa impor-lhe que se conforme com essa situação criada à sua revelia e à margem da lei. 3. A paternidade biológica gera, necessariamente, uma responsabilidade não evanescente e que não se desfaz com a prática ilícita da chamada “adoção à brasileira”, independentemente da nobreza dos desígnios que a motivaram. E, do mesmo modo, a filiação socioafetiva desenvolvida com os pais registrais não afasta os direitos da filha resultantes da filiação biológica, não podendo, no caso, haver equiparação entre a adoção regular e a chamada “adoção à brasileira”. 4. Recurso especial provido para julgar procedente o pedido deduzido pela autora relativamente ao reconhecimento de paternidade e maternidade, com todos os consectários legais, determinando-se também a anulação do registro de nascimento para que figurem os réus como pais da requerente (REsp 1167993/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; 4ª Turma do STJ, j. 18.12.2012 d DJe 15.3.3013).

Tal tipo de adoção é distinta do reconhecimento de parentalidade socioafetiva. O reconhecimento de parentalidade socioafetiva é prática aceita e constituída no ordenamento brasileiro, contanto que seus procedimentos e requisitos sejam preenchidos, condições que serão vistas mais adiante neste capítulo. O que os dois sistemas têm em comum é que, naturalmente, com o convívio resultante da adoção à brasileira, irá se estabelecer a relação de socioafetividade paternal e maternal, entendendo-se, dessa forma, que o direito do filho de ser filho e de ter seu registro de nascimento mantido com aqueles que criou vínculo de afeto, está acima do ilícito cometido pelos seus pais registrais quando da adoção à brasileira. Dessa forma, ainda que ilegal, a adoção à brasileira, quando não mais passível de anulabilidade, ou seja,

quando já criado o vínculo socioafetivo, também será passível das mesmas consequências no ordenamento jurídico brasileiro, foco deste trabalho.

#### 1.4 REQUISITOS E PROCEDIMENTO DA AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA

Como já explanado no conceito de parentalidade socioafetiva, o principal requisito necessário para que exista a possibilidade do reconhecimento de tal parentalidade é o afeto, o laço afetivo. Pode-se transcrever aqui o entendimento do TJ-MG acerca da necessidade do afeto para a caracterização da relação parental socioafetiva:

Ação negatória de paternidade. Pedido de anulação de registro de nascimento e de extinção da obrigação alimentar. Paternidade reconhecida em ação anterior de investigação de paternidade. Exame de DNA. Paternidade afastada. Paternidade socioafetiva. Não comprovação. Relativização da coisa julgada. Recuso provido. Procedência da ação. Embora a paternidade que se pretende desconstruir tenha sido reconhecida e homologada em ação de investigação de paternidade anterior, *in casu*, impõe-se a relativização da coisa julgada, considerando que àquela época não se realizou o exame de DNA, o que somente veio a ser feito nestes autos, anos depois, concluindo-se pela inexistência de vínculo biológico entre o Apelante e o Apelado. Na situação específica destes autos, não se pode concluir pela existência de laços emocionais e afetivos entre o Apelante e o Apelado (TJMG; APCV 0317690-67.2008.8.13.0319; Itabirito; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. André Leite Praça; j. 22.3.2011; DJEMG 08.04.2011).

Não se pode auferir um tempo determinado para a caracterização da parentalidade socioafetiva, o afeto e a cumplicidade se formam com o tempo, portanto o que se faz necessário é o tempo de convivência proporcional aos laços criados. Ainda que não se possa auferir o tempo necessário, pode-se afirmar que quanto maior o tempo, mais chance da relação estar concretizada. Esse foi o entendimento do Tribunal de Santa Catarina, quando julgou um convívio de 23 anos:

Apelação cível. Ação negatória de paternidade. Justiça gratuita deferida. Desconstituição da filiação pela nulidade do assento do nascimento. Reconhecimento espontâneo e consciente de paternidade. Vício de consentimento inexistente. Realização de teste de paternidade por análise de DNA. Exclusão da paternidade biológica. Irrelevância. Existência de sólido vínculo afetivo por mais de 23 anos. Filiação socioafetiva demonstrada. Desconstituição da paternidade vedada. Recurso parcialmente provido. É irrevogável e irretroatável a paternidade espontaneamente reconhecida por aquele que tinha plena consciência de que poderia não ser o pai biológico da criança, mormente quando não comprova, estreme de dúvidas, vício de consentimento capaz de macular a vontade no momento da lavratura do assento de nascimento. A filiação socioafetiva, fundada na posse do estado

de filio e consolidada no afeto da convivência familiar, prevalece sobre a verdade biológica (TJSC AC 2011.005050-04; Lages; Rel. Des. Fernando Carioni; j. 26.04.2011; DJSC 10.05.2011; p. 433).

Além do tempo de convivência, existem três requisitos que devem estar presentes: tratamento; nome; publicidade.

Pode-se incluir o afeto no requisito “tratamento”. O tratamento se refere à relação de cuidado e deveres na relação pai/mãe e filho. É, por exemplo, uma pessoa próxima ou não da família conseguir identificar que ali possui uma relação parental, por conta do jeito que esses pais/mães tratam e são tratados pelo filho. Entende José Bernardo Ramos Boeira (1999, p. 60) que a posse do estado de filho é uma relação afetiva, íntima e duradoura, caracterizada pela reputação diante de terceiros como se filho fosse, e pelo tratamento existente na relação paterno-filial, em que há o chamamento de filho e a aceitação do chamamento de pai.

O nome é a utilização do nome da família socioafetiva, é o filho entender que aquele nome o pertence e o mesmo ser conhecido por outros de tal forma.

A publicidade é a sociedade como um todo conhecer aquelas pessoas como pai e filho ou mãe e filho.

Todos os requisitos da caracterização da parentalidade socioafetiva devem estar incluídos no cotidiano da família, coisas normais como incluir a criança/adolescente na declaração do Imposto de Renda, serve para ajudar nessa caracterização. Segundo o art. 1605, inciso II, do Código Civil:

Art. 1.605. Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito:  
[...]  
II - quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos.

A ação de reconhecimento de parentalidade socioafetiva é uma ação declaratória, que tão somente tem o objetivo de afirmar a existência de uma relação jurídica já existente, portanto, trata-se de uma ação imprescritível.

Em relação à titularidade para mover tal ação, com base nos julgados presentes em nosso ordenamento jurídico, pode-se compreender que se trata de uma ação personalíssima, ou seja, deve ser proposta pelo filho, entretanto, o STJ já entendeu que o pai afetivo também tem interesse para propor a ação, pois este seria o filiado ao filho.

É importante salientar que, ainda que não haja decisão judicial ou doutrina



específica tratando do fato, pode-se entender que tal procedimento está dentro da ação autônoma e da incidental, pois já houveram julgados, mais especificamente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, onde um padrasto foi condenado a pagar alimentos para sua enteada pela caracterização da socioafetividade. Pode-se afirmar que tal situação se enquadra na ação incidental, pois ação principal não buscava a filiação socioafetiva e sim o dever de pagar alimentos, entretanto a filiação foi o meio necessário para que se alcançasse o fim, qual seja, a prestação de alimentos.

Ainda que não seja proposta ação correta judicialmente, existe julgado no sentido de se decidir pela caracterização da mesma forma:

Trata-se de Ação Declaratória de Reconhecimento de Filiação Socioafetiva, buscando o autor a declaração “da posse de estado de filho” de T. S. p. e O. A. P., já falecido, com base na chamada “filiação socioafetiva”, isto é, relação paterno-filial, com a consequente inclusão do nome dos pais socioafetivos em seu registro de nascimento. De início, vale ressaltar que a presente ação representa verdadeira “investigação de paternidade”, uma vez que não consta do registro de nascimento do autor o nome dos pais biológicos (vide documento de f. 14). A sentença, portando, *in casu*, tem natureza declaratória, acertando uma relação jurídica até então existente apenas no plano fático, produzindo efeitos *erga omnes* (Sentença proferida na Comarca de Belo Horizonta - MG, em 2.3.2010, pelo Juiz Amauri Pinto Ferreira, nos autos da Ação Declaratória - Reconhecimento de filiação socioafetiva - Posse de estado de filho, autos do processo 0024.08.166633-1).

Dispõe o art. 1614 do Código Civil que “o filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação”. Dessa forma, é requisito também para a correta filiação a concordância do filho, afinal ele é o sujeito a ser protegido e beneficiado com a ação. Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2016, p. 343), o consentimento independe de forma especial, podendo manifestado sobre qualquer um dos modos indicados no art. 1609 do Código Civil, com exceção apenas do efetuado via testamento.

A necessidade da filiação socioafetiva, para que os direitos e deveres sejam exercidos, está acima da formalidade intrínseca em nosso ordenamento jurídico.

Havendo o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, esta deve constar no registro de nascimento do interessado.

Seria insensato pensar na conclusão do processo de reconhecimento de parentalidade socioafetiva sem a efetiva mudança no registro de nascimento do envolvido na ação. Se, como o próprio nome diz, tal filiação envolve a afetividade, buscar a ação gira principalmente em torno de poder se identificar e ser identificado

como filho daquele pai ou mãe socioafetivo. Limitar a ação apenas ao reconhecimento, sem alteração do registro, seria limitar a ação ao simples dever daquele pai enquanto pai, por exemplo para garantir o direito sucessório ou alimentar, o que distingue da ideia principal do afeto e do cuidado que envolve a necessidade de tal ação.

Para resolver esta problemática foi publicado em 14 de novembro de 2017 o Provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça, o qual institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos escritórios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, on-line, 2017)

Dessa forma, tem-se como nova medida a possibilidade do reconhecimento voluntário de paternidade ou de maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais, o que antes só era possível por meio de decisões judiciais. A revogação do registro, entretanto, continua sendo possível somente pela judicial. Além disso, se o filho for maior de 12 anos, o reconhecimento só será feito mediante o seu consentimento.

É, então, com o novo registro de nascimento, incluindo o nome do pai/mãe socioafetivo, que a família passará a ser no plano do direito o que já o era no plano dos fatos.

## 1.5 RECONHECIMENTO *POST MORTEM* E POR ESCRITURA PÚBLICA

Há, na jurisprudência, entendimento no sentido de ser possível o reconhecimento *post mortem*:

Civil e processo civil. Reconhecimento de paternidade socioafetiva *post mortem*. Possibilidade jurídica do pedido. Sentença modificada. A impossibilidade jurídica do pedido, como categoria jurídica afeta às condições da ação, não pode ser declarada quando inexiste no ordenamento qualquer preceito que vede a dedução dos pedidos formulados pela parte autora (TJMG; APCV 0063321-24.2010.8.13.0518; Poços de Caldas; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Alberto Vilas Boas; j. 5.4.2011; DJEMG 6.5.2011).

Segundo Christiano Cassettari (2017, p. 74), no caso de reconhecimento *post mortem* é desnecessário a inclusão do espólio no polo passivo da demanda, pois,

confirme dispõe o artigo 110 do Código de Processo Civil, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores.

Há, ainda, julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no mesmo sentido:

Adoção. Adoção já deferida à mulher viúva. Pedido posterior para averbação, no assento de nascimento da criança, do nome do falecido marido, como pai. Casal que já detinha a guarda anteriormente. Falecimento ocorrido antes de ter início o processo judicial de adoção. É certo que o processo judicial de adoção não havia ainda tido início quando do falecimento do marido de Guiomar. Entretanto, é claro que o “processo” socioafetivo de adoção já tivera início, visto que o casal detinha a criança sob sua guarda e a apresentava como filho na sociedade, o que restou estampado na circunstância de a ter levado a batismo nessa condição. Negar, agora, que na certidão de nascimento de Samuel venha a constar o nome do pai, apenas pelo fato de que a fatalidade veio a retirar-lhe precocemente a vida (faleceu com 47 anos), antes que pudesse implementar a adoção, é ater-se a um formalismo exacerbado e incompatível com o norte constitucional que manda sobrelevar os interesses da criança. Deram provimento (Apelação Cível nº 70003643145; Sétima Câmara Cível; Tribunal de Justiça do RS; Rel. Luiz Felipe Brasil Santos; j. 29.5.2002).

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça também reconheceu a possibilidade jurídica de se buscar o reconhecimento da maternidade socioafetiva após o falecimento da mãe.

Acredita-se também que a parentalidade socioafetiva pode ser reconhecida por escrita pública, declaratória ou por meio de testamento.

Paulo Gaiger Ferreira, tabelião titular do 26º Tabelionato de Notas da Capital do Estado de São Paulo, foi pioneiro no reconhecimento da parentalidade socioafetiva via escritura, e para concretizá-la, listou os principais itens que devem conter na mesma:

- I - Fundamentação legal: o presente reconhecimento de filiação é realizado em conformidade com os arts. 227, §6º, da Constituição Federal, 1.593 do Código Civil de 26 e 27 da Lei nº 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).
- II - Registro Civil: aqui é feita a descrição do reconhecido, indicando todos os dados do seu assento de nascimento.
- III - Socioafetividade: neste item se descreve como ocorreu a socioafetividade de maneira minuciosa.
- IV - Reconhecimento da filiação socioafetiva: aqui o pai socioafetivo reconhece a pessoa como seu filho, a fim de que o mesmo possa ter todos os direitos oriundos das relações familiares e de sua sucessão.
- V - Nome: em razão deste reconhecimento, o filho passará a se chamar (nonono). Ou ... O filho permanecerá com o nome inalterado.
- VI - Autorização: por esta escritura, autoriza o Oficial do Registro Civil respectivo a proceder a toda e qualquer averbação necessária para que a

partir desta data fique constando no registro de nascimento do filho o seu nome como pai, a anuente como mãe e (nome dos avós paternos) como avós paternos e (nome dos avós maternos) como avós maternos. Seja, assim, retificado o referido registro como base nos termos da presente escritura e permaneçam os demais dados do registro original.

VII - Documentos: foram apresentados os seguintes documentos, dos quais arquivo cópias: a) Documentos de identidade das partes; b) Certidão de nascimento do (nome do filho); c) Certidão de casamento de (nome da parte); d) Certidão negativa de ação judicial, no âmbito familiar, na justiça estadual.

VIII - Anuência: a mãe concorda com a presente escritura em todos os seus expressos termos (se o reconhecido for menor) e a anuência expressa do reconhecido se o mesmo for maior, conforme o art. 1614 do Código Civil.

IX - Disposições finais: as partes foram esclarecidas pelo tabelião sobre as normas legais e os efeitos atinentes a este ato, em especial sobre os artigos citados nesta escritura. O tabelião informou às partes que os direitos socioafetivos são incipientes e não têm ainda uma legislação e jurisprudência sólida. Portanto, os efeitos desta escritura poderão ser mitigados por decisão judicial ou mesmo recusados. Ao final, as partes me declaram que concordam com esta escritura em todos os seus expressos termos.

X - Declaração das partes: as partes declaram, sob as penas da lei, que não tramita qualquer ação judicial relativa à paternidade de (nome do filho reconhecido). Esta escritura foi lida e compreendida por nós. Concordamos integralmente com o teor deste ato, autorizamos a sua redação, outorgamos e assinamos. (CASSETTARI, 2017, p. 93)

Segundo o Código Civil, são cinco os tipos de reconhecimento:

Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I - no registro do nascimento;

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.

Entende-se que todas as cinco formas de reconhecimento são irrevogáveis, inclusive a por meio de testamento, o que pode causar estranhamento devido ao fato de que o testamento é revogável. O testamento segue sendo revogável, exceto na parte que tratar do reconhecimento voluntário de parentalidade.

Não é porque o pai ou mãe socioafetivo está impossibilitado de entrar ou participar da ação diretamente que isso extingue o direito dele e do filho de obter o sucesso na ação. Voltando assim ao fato de que a finalidade está acima da forma.

## 2 DESDOBRAMENTOS DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA

A parentalidade socioafetiva não se limita à mudança do registro de nascimento e à adoção de um novo sobrenome, tais mudanças provocam consequências jurídicas para todos os familiares envolvidos, consequências em relação à guarda, alimentares, previdenciárias, de convívio, sucessória e até eleitoral.

### 2.1 BIPATERNIDADE E BIMATERNIDADE

O modelo dual de parentalidade, desde os primórdios, exigia que o indivíduo fosse registrado por um homem e uma mulher, ou seja, sempre duas pessoas, mas de sexos distintos. Esse modelo dúplice sofreu uma primeira modificação com a adoção de pessoas por casais homossexuais. (CASSETTARI, 2017, p. 169)

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu Art. 42, §2º, dispõe que, para a adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade de família. Dessa forma, como não era possível o casamento civil ou a união estável entre casais do mesmo sexo, a adoção também ficava excluída dos direitos desses casais.

Não podendo optar pela adoção conjunta, muitos casais homossexuais escolhiam prosseguir com a adoção individual, dessa forma, somente um dos companheiros estabelecia vínculo formal de pai ou mãe, enquanto o outro estabelecia vínculo somente afetivo, devido à convivência com o filho.

O princípio da igualdade e da não discriminação por conta da orientação sexual trouxe como consequência a possibilidade do reconhecimento da união estável por casais homoafetivos. Assim entendeu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul quando dispôs:

“APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO HOMOAFETIVA. RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA IGUALDADE. É de ser reconhecida judicialmente a união homoafetiva mantida entre duas mulheres de forma pública e ininterrupta pelo período de 16 anos. A homossexualidade é um fato social que se perpetua através dos séculos, não mais podendo o Judiciário se olvidar de emprestar a tutela jurisdicional a uniões que, enlaçadas pelo afeto, assumem feição de família. A união pelo amor é que caracteriza a entidade familiar e não apenas a diversidade de sexos. É o afeto a mais pura exteriorização do ser e do viver, de forma que a marginalização das relações homoafetivas constitui afronta aos direitos humanos por ser forma de privação do direito à vida, violando os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade. Negado provimento ao apelo.” (Apelação Cível nº 70012836755, Sétima Câmara Cível, Tribunal de

Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, julgado em 21/12/2005)

Após o entendimento favorável acerca da possibilidade do reconhecimento da união estável homoafetiva, em 5 de maio de 2011, por meio do julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade 4299 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132, o Supremo Tribunal Federal permitiu a adoção homossexual conjunta.

Com este tipo de adoção abre-se as portas para a filiação socioafetiva também de casais homoafetivos, onde constará no registro o nome de dois pais ou de duas mães. Não há de se confundir com a multiparentalidade, pois aqui ainda não se entra no mérito de ter mais de duas pessoas como pais no registro, trata-se ainda de duas pessoas apenas, podendo ser bipaternidade: dois pais do sexo masculino apenas; ou bimaternidade: duas mães do sexo feminino apenas.

O primeiro caso foi julgado em 26 de julho de 2012, pelo juiz Márcio Martins Bonilha Filho, da 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital do Estado de São Paulo (Processo n.º 0016266-45.2012.8.26.0001). (CASSETTARI, 2017, p. 172)

Tal processo envolveu um caso de bimaternidade, no qual um casal de mulheres pleiteou a lavratura do assento de gêmeos, tais crianças foram resultado de uma fertilização in vitro com o sêmen de um doador anônimo fertilizado nos óvulos de uma das companheiras, óvulos esses que posteriormente foram implantados no ventre da outra companheira, tendo como consequência filhos que obtivessem o material genético das duas mães. O registro de nascimento não poderia aguardar todo o trâmite judicial para ser providenciado, dessa forma, o registro dos gêmeos foi feito no nome de uma das mães somente, a que concebeu as crianças e estava apontada na Declaração de Nascido Vivo (DNV). Afirmou o magistrado que os gêmeos são frutos da herança biológica da mãe não registral, e que, no caso em exame, seria desarrazoado exigir à genitora biológica a necessidade de ajuizar ação de adoção dos próprios filhos. (FILHO, on-line, 2017)

Importante ressaltar que o Conselho Federal de Medicina expressamente autoriza o uso das técnicas de reprodução assistida aos casais homoafetivos por meio da Resolução 2.121/15

Entretanto, ainda que não fosse levado em consideração o parentesco consanguíneo dos gêmeos com a mãe não registral, não há como evitar que as duas seriam mães no mundo dos fatos. Além disso, há de se levar em consideração o

melhor interesse da criança, pois é inquestionável que este possuirá melhor amparo com duas pessoas ao invés de uma só.

Nesse sentido de não haver parentesco consanguíneo, um importante caso foi julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Processo nº 10.802.177.836) em 12 de dezembro de 2008, pelo juiz Cairo Roberto Rodrigues Madruga. (CASSETARI, 2017, p. 178). Tal processo se distingue do citado anteriormente, pois trata-se de um caso onde foi utilizado o material genético de uma só das companheiras, enquanto a outra auxiliou com as despesas e a documentação necessária, porém ainda assim foi entendida igualmente como mãe.

O juiz dispôs em sua decisão que:

Não se pode olvidar que as relações afetivas entre pessoas do mesmo sexo são fatos sociais que geram efeitos jurídicos não só de ordem patrimonial, mas também de ordem pessoal, razão pela qual o reconhecimento da existência de mera sociedade de fato, cujos efeitos se resumiriam às questões materiais, como partilha dos bens amealhados pelo esforço comum, seria uma solução reducionista. (...). Hoje, a entidade familiar abrange, além do núcleo decorrente do casamento, a decorrente da união estável, da família monoparental, anaparental (formada por dois irmãos, por exemplo) e, porque não, a decorrente de união homoafetiva, que é uma realidade social que não pode ser negada, até pelos direitos que dela resultam. (Proc. 10802177836, 8ª Vara de Família e Sucessões, Juiz de Direito Cairo Roberto Rodrigues Madruga, j. 12/12/2008)

Com relação à alteração no registro de nascimento, o juiz Cairo Roberto Rodrigues Madruga argumentou também que tal pretensão deve prosperar e citou a decisão do judiciário gaúcho, por meio da Apelação Cível nº 70.013.801.592, relatava pelo Des. Luiz Felipe Brasil dos Santos, acerca adoção por casais homossexuais. Diz:

Ora, se é admissível a adoção por pessoas com essa orientação sexual, não vejo motivos para que não se admita no presente caso o reconhecimento da maternidade/filiação socioafetiva ou sociológica, com a conseqüente alteração registral pretendida, independentemente do cumprimento das formalidades da adoção, cujo demorado procedimento certamente levaria ao mesmo resultado. (Proc. 10802177836, 8ª Vara de Família e Sucessões, Juiz de Direito Cairo Roberto Rodrigues Madruga, j. 12/12/2008)

Além dos casos de dupla maternidade, se faz importante analisar os casos de dupla paternidade também.

Em 28 de fevereiro de 2012, o juiz Clícério Bezerra e Silva, da 1ª Vara de Família e Registro Civil da comarca de Recife, proferiu sentença autorizando o registro de uma criança com dois pais. (CASSETTARI, 2017, p. 180)

A concepção da criança nesse caso foi feita por meio de uma inseminação

heteróloga, na qual o genitor utilizou seu material genético para inseminar um óvulo de uma doadora anônima, tal óvulo foi implantado em um útero de substituição de uma terceira pessoa, que consentiu com a participação na gestação.

O magistrado argumenta que não proclamar tal pretensão corresponderia a uma usurpação principiológica da dignidade da pessoa humana e da cidadania (art. 1º, II e III, CF/1988), dos direitos fundamentais à igualdade (art. 5º, caput e I, CF/1988), liberdade, intimidade (art. 5º, X, CF/1988), proibição de discriminação (art. 3º, IV, CF/1988), ao direito de se ter filho e planejá-los de maneira responsável (arts. 5º, caput e 226, §7º, da CF c/c o art 2º da Lei nº 9.263/1996) e, por fim, da própria matriz estruturante do Estado Republicano de Direito: a democracia, um ato atentatório ao sistema constitucional posto, que confere ao Supremo Tribunal Federal a chancela de guardião da Carta Maior e ato de incongruência ao julgamento conjunto - ADPF nº 132/RJ e ADI nº 4.277/DF. (CASSETTARI, 2017, p. 181-182)

Além desses casos onde a escolha de ter o filho foi feito conjuntamente pelo casal homoafetivo, outra situação muito recorrente é a que se passa quando o genitor que adotou uma criança individualmente passa a ter um relacionamento homoafetivo, resultando no convívio de seu companheiro com o seu filho, o qual passa a exercer função parental para com a criança/adolescente. Tal convivência gera um vínculo socioafetivo entre o companheiro (padrasto ou madrasta) e o filho adotado em decisão independente anterior ao relacionamento.

Dispõe sobre o tema Maria Berenice Dias quando diz que não se pode fechar os olhos e acreditar que os casais de pessoas do mesmo sexo, por não disporem de capacidade reprodutiva, simplesmente não podem ter filhos, essas uniões, que passaram a ser chamadas de homoafetivas, constituem-se da mesma forma que as uniões heteroafetivas. (DIAS, 2016, p. 403)

Se antes esta era uma situação não discutida e velada pela sociedade, hoje não há o que se falar em separações decorrente da diferenciação entre casais homossexuais e heterossexuais. Fica claro o direito aplicado aos casais homossexuais, os quais só se distinguem dos demais casais por se tratar de duas pessoas do mesmo sexo.

## 2.2 EXTENSÃO DA PARENTALIDADE A OUTROS PARENTES

A filiação socioafetiva não se limita à parentalidade, ou seja, não se trata



somente da relação fática e jurídica criada entre o pai e o filho ou a mãe e o filho. Conjuntamente à filiação, haverá a alteração da árvore genealógica, o que dará ao filho novos ascendentes e colaterais. De acordo com a formação da família o filho poderá ter irmãos, tios, primos, avós, sobrinhos, bisavós socioafetivos, etc.

Não só os filhos, como os pais também poderão receber outras relações de parentesco, como filhos, netos e bisnetos.

Essa filiação indireta traz direitos e deveres como consequências para os filiados.

Observa-se no art. 1521 do Código Civil um exemplo claro da mudança de relação no mundo jurídico das pessoas filiadas. Tal artigo trata sobre o impedimento de casamento. Por exemplo, em relação aos irmãos socioafetivos dispõe não poderem casar os irmãos, sejam eles unilaterais, bilaterais ou adotados. Em relação aos ascendentes com os descendentes; os afins em linha reta; os colaterais até o terceiro grau; e o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante, tem-se a mesma situação. Não se especifica nesse caso os parentes socioafetivos, mas a reinterpretação nesse sentido deve ser feita, considerando que não há nenhuma distinção entre aqueles (consanguíneos e adotivos) e este. Para essa reinterpretação pode-se levar em conta o disposto no art. 1593 do Código Civil, o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. Nesse caso específico resultaria de outra origem, qual seja, o reconhecimento de parentalidade socioafetiva.

Quando um pai ou uma mãe reconhece uma paternidade ou maternidade socioafetiva, esse filho passará a ter vínculo de parentesco com seus outros parentes. Dessa forma, os impedimentos do casamento não são as únicas consequências a serem visadas pela filiação. Se, por exemplo, o pai ou a mãe socioafetivos não tem condição de pagar pensão alimentícia para o filho, poderão ser chamados na demanda os avós, ainda que socioafetivos. Ou no caso, se o filho socioafetivo morre e só deixa um tio socioafetivo vivo, este tio terá o direito sucessório em relação ao sobrinho.

Isso se faz necessário para que seja atendido o princípio da igualdade e que a declaração de filiação socioafetiva não se torne uma fábrica de pedidos de pensão alimentícia, em que a pessoa busca apenas o bônus, sem querer o ônus. (CASSETTARI, 2017, p. 124)

## 2.3 CONSEQUÊNCIAS DE GUARDA, VISITA E ALIMENTARES

Como já disposto anteriormente, o filho socioafetivo equipara-se nos direitos e deveres ao filho biológico e ao filho adotivo. Tal equiparação está disposta na Constituição Federal, no art 227, §6º:

Art. 227. [...]

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Dessa forma, a filiação socioafetiva traz como algumas de suas consequências a guarda, a visita e a pensão alimentícia, pois, ainda que separados, ambos os pais continuam detentores do poder familiar.

### 2.3.1 Guarda

O instituto jurídico da guarda está disciplinado no art. 1583 do Código Civil que dispõe:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

Como disposto, a guarda pode ser unilateral ou compartilhada. Enquanto na guarda unilateral somente um genitor detém tal direito, na guarda compartilhada ambos o detém. A guarda compartilhada é a mais indicada, pois estimula o convívio e a participação nas decisões relevantes de ambos os pais com a criança/adolescente.

Na guarda compartilhada serão estabelecidas atribuições para o pai e a mãe e os períodos de convivência de cada um com a criança, impondo também sanções em caso de descumprimento das cláusulas acordadas. Será estabelecida também a casa sede da criança, ou seja, onde esta criança passará a maior parte do tempo, morará efetivamente, pois entende-se não ser saudável para a criança ficar, por

exemplo, metade de um mês na casa do pai e outro na casa da mãe, o que caracterizaria a guarda alternada e não a compartilhada. A guarda alternada nem mesmo possui dispositivo na legislação brasileira.

Tais espécies de guarda, de acordo com o art. 1.584, I e II do Código Civil, podem ser obtidas de duas formas, quais sejam: por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar; ou decretada pelo juiz, em atenção a necessidade específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio desse com o pai e com a mãe.

Importante ressaltar também o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente que determina que, sempre que possível, a opinião do menor deve ser devidamente levada em consideração, respeitado o seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão (arts 2º; 15; 16, incs. I e II; 28, §§ 1º e 2º; e 83).

Caso ambos os pais não estejam aptos a exercer a guarda, de acordo com o art. 1584, §5º do Código Civil, a guarda pode ser deferida também a outra pessoa, havendo preferência por membro da família extensa que revele compatibilidade com a natureza da medida e com quem tenham afinidade e afetividade.

Dispõe sobre o assunto Christiano Cassettari (2017, p.135) quando diz que se verifica que tanto o pai quanto a mãe socioafetivos terão direito à guarda do filho, pois não há preferência para o exercício da guarda, unilateral ou compartilhada de uma criança ou adolescente em decorrência da parentalidade ser biológica ou afetiva, pois o que deve ser entendido é o melhor interesse da criança.

### **2.3.2 Direito de Visitas**

Importante ressaltar que independente de ser guarda compartilhada ou guarda unilateral, o genitor que não detiver a casa sede, ou seja, a casa em que a criança passa maior parte do seu tempo, tem o direito de convívio com seu filho, o direito de visitas.

Trata-se de um direito de personalidade, na categoria do direito à liberdade, pelo qual o indivíduo, no seu exercício, recebe as pessoas com quem quer conviver. Funda-se em elementares princípios de direito natural, na necessidade de cultivar o afeto, de firmar os vínculos familiares à subsistência real, efetiva e eficaz. (DIAS, 2016, p. 524)

Em nossa jurisprudência encontra-se decisão sobre a existência do direito de visita nas relações socioafetivas:

Apelação cível. Ação de regulamentação de visitas. Mãe de criação interdita. Relação socioafetiva. I - O direito deve acompanhar a evolução da sociedade, de modo que o conceito de família não mais pode ser restringido às relações consanguíneas. Relevante reconhecer a relação socioafetiva, baseada no afeto, no carinho, no amor, pelos quais as pessoas se tornam pais e filhos de coração, havendo, portanto, uma desbiologização do conceito de família, a semelhança do que expressamente é previsto na legislação civil de outros países com a chamada "posse de estado de filho". II - No caso dos autos, tendo em vista que restou comprovado que os apelantes são filhos de criação da interdita, a qual está sendo impedida de ter contato com eles pela sua curadora, necessário que se estabeleça judicialmente o direito à visitação, a fim de contribuir para a reaproximação entre eles e fortalecer os laços de afetividade. Apelo conhecido e provido (TJGO; AC 492802-77.2008.8.09.0152; Uruaçu; Rel. Des. Fernando de Castro Mesquita; DJGO 11.5.2011; p. 130)

De acordo com o art. 1.589 do Código Civil, o pai que não possui a guarda do filho além do direito de visitar e conviver, possui também o direito de fiscalizar a sua manutenção e educação.

É do melhor interesse da criança ter a convivência com ambos os pais. Dessa forma, mesmo aquele que não detenha a guarda do infante, deve possuir o direito de estar presente da vida da mesma, prestando a ela visitas ou sendo visitada por ela. Tal direito pode se estender, inclusive, aos demais familiares socioafetivos da criança/adolescente. O Código Civil traz, em seu art. 1.589, parágrafo único, previsão concernente ao direito de visita de qualquer dos avós em relação a seus netos.

### **2.3.3 Alimentos**

Dispõe o art. 1.694 do Código Civil que:

Art. 1694. podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Dessa forma, por entender-se que o reconhecimento da parentalidade socioafetiva traz novos ascendentes, descendentes e colaterais, todos estes se enquadram nesse artigo por analogia.

Uma decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul argumenta nesse sentido:

Agravo interno. Apelação. Decisão monocrática. Ação de dissolução de união estável. Verba alimentar provisória. Exoneração de alimentos. Impossibilidade. Ainda que o exame de DNA tenha concluído pela ausência de parentesco entre as partes, o laudo não tem condão de afastar possível vínculo socioafetivo, questão que depende de ampla dilação probatória, para oportuna sentença. Não estando afastada a paternidade socioafetiva, devem ser mantidos hígidos os deveres parentais, mormente recém iniciada a ação negatória da paternidade (TJRS; AG 230679-09.2011.8.21.7000; Sapucaia do Sul; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Roberto Carvalho Fraga; j. 29.6.2011; DJERS 6.7.2011).

O conselho da Justiça Federal (CJF) também prenuncia nesse sentido em seu Enunciado 341, que diz: para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador da obrigação alimentar.

A questão da prestação alimentícia é um dos principais motivos das ações de negatória de paternidade, isso ocorre porque os pais registram as crianças como se suas fossem mesmo sabendo que não o são, para que assim possa assumir como filho, praticando a chamada adoção à brasileira, explanada anteriormente. Entretanto, quando se deparam com a obrigação de pagar pensão alimentícia, devido ao fim do relacionamento com o antigo companheiro (a), o pai registral da criança quer se eximir desse dever alegando não ser o pai biológico, mesmo tendo se tornado o socioafetivo.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais traz jurisprudência no sentido de evitar esse tipo de comportamento:

Negatória de paternidade - Registro de nascimento - Declaração livre e consciente - Inexistência de vícios de consentimento - Laço paterno-filial - Socioafetividade demonstrada e reconhecida - Anulação - Caducidade - Intuito meramente financeiro - Inadmissibilidade - Recurso desprovido. Além da caducidade do direito, ressaí dos autos ato jurídico imaculado (sem vícios), pois emanado de declaração, livre e consciente, devidamente formalizada (registro), máxime porque o laço paterno-filial esteia-se em socioafetividade demonstrada e reconhecida. O estado de filiação não tem caráter exclusivamente genético-biológico, sendo que o pai-declarante busca, em verdade, desvencilhar-se de obrigação financeira (alimentos) que se lhe impõe, corolário jurídico da paternidade responsável (TJMG; Apelação Cível 1.0701.06.160077-4/001; Comarca de Uberaba; Rel. Des. Nepomuceno Silva; j. 15.1.2009, 3.2.2009).

Até aqui pode-se extrair a conclusão de que a mãe ou pai que detém a guarda do filho socioafetivo pode sim pedir a prestação de alimentos do pai ou mãe socioafetivo. Outro questionamento, entretanto, se dá acerca da possibilidade do próprio filho socioafetivo pedir alimentos do pai ou do próprio pai socioafetivo pedir do filho, pois dispõe o art. 229 da Constituição Federal que:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores de ajudar a amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

A Apelação Cível nº 70011471190 da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, julgada em 21/07/2005 pelo Des. Rel. Rui Portanova (CASSETTARI, 2017, p. 128) dispõe sobre o assunto afirmando que a legitimidade para a causa está presente, seja ativa ou passiva, pois parentalidade socioafetiva configura parentesco para todos os efeitos, inclusive a obrigação alimentícia, gerando legitimidade ativa e passiva.

Como já explanado anteriormente, a filiação socioafetiva se estende aos outros parentes, gerando também para com eles a possibilidade da prestação de alimentos, dessa forma, pode o filho pleitear alimentos de qualquer de seus ascendentes e de seus irmãos, visando sempre o melhor interesse.

Pode-se deferir até o direito de alimentos a uma enteada pelo seu padrasto, como entendeu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais no julgado:

Direito de família - Alimentos - Pedido feito pela enteada - art. 1595 do Código Civil - Existência de parentesco - Legitimidade passiva. O Código Civil atual considera que as pessoas ligadas por vínculo de afinidade são parentes entre si, o que se evidencia pelo uso da expressão "parentesco por afinidade", no parágrafo 1º de seu artigo 1.595. O artigo 1.694, que trata da obrigação alimentar em virtude do parentesco, não distingue entre parentes consanguíneos e afins (TJMG; Ap. Cível 1.0024.04.533394-5/001 (1); 4ª C.C., Des. Rel. Moreira Diniz; pub. 25.10.2005).

Tal caso de prestação de alimentos pode existir inclusive com a coexistência da parentalidade biológica com a socioafetiva, sobre o assunto, afirma Maria Berenice Dias:

A tendência é reconhecer a concorrência da obrigação alimentar do pai registral, do biológico e do afetivo. Daí ser de todo defensável a possibilidade de serem reivindicados alimentos do genitor biológico, diante da impossibilidade econômico-financeira, ou seja, diante da menor capacidade alimentar do genitor socioafetivo, que não está em condições de cumprir satisfatoriamente com a real necessidade alimentar do filho que acolheu por afeição, em que o pai socioafetivo tem amor, mas não tem dinheiro. (DIAS, 2016, p. 573)

Independentemente de quem seja o parente socioafetivo demandado, deve se ter em mente sempre a proteção do mais vulnerável na situação e obedecer ao binômio necessidade e condição financeira.

## 2.4 O DIREITO SUCESSÓRIO, PREVIDENCIÁRIO E A INELEGIBILIDADE

Serão distinguidas a seguir quais as implicações sucessórias, na previdência e no ramo eleitoral da filiação socioafetiva.

### 2.4.1 Direito Sucessório

O direito sucessório é o ramo do Direito que regula a transferência do patrimônio do morto ao herdeiro e, assim como os outros institutos, este deve ser visto como uma possibilidade dentro da ação de filiação socioafetiva.

De alta relevância para a questão da parentalidade socioafetiva, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já proferiu decisão no sentido de reconhecer o direito sucessório dentro do instituto da socioafetividade:

Direito processual civil - Direito de família - Ação de investigação de maternidade, cumulada com retificação de registro e declaração de direitos hereditários - Impossibilidade jurídica do pedido - art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil - Extinção do processo sem resolução do mérito. Dá-se a impossibilidade jurídica do pedido, quando o ordenamento jurídico abstratamente vedar a tutela jurisdicional pretendida, tanto em relação ao pedido mediato quanto à causa de pedir. Direito Civil - Apelação - Maternidade Afetiva - atos inequívocos de reconhecimento mútuo - testamento - depoimento de outros filhos - parentesco reconhecido - recurso desprovido. A partir do momento em que se admite no Direito Pátrio a figura do parentesco socioafetivo, não há como negar, no caso em exame, que a relação ocorrida durante quase dezenove anos entre a autora e a alegada mãe afetiva se revestiu de contornos nítidos de parentesco, maior, mesmo, do que o sanguíneo, o que se confirma pelo conteúdo dos depoimentos dos filhos da alegada mãe afetiva, e do testamento público que esta lavrou, três anos antes de sua morte, reconhecendo a autora como sua filha adotiva (TJMG; Ap. Cível 1.0024.03.186.459-8/001; 4ª C.C.; Rel. Des. Moreira Diniz; publicado em 23.3.2007).

Argumenta Christiano Cassettari (2017, p. 137) acerca de uma possível problemática, qual seja: Se a criação do vínculo socioafetivo traz o direito à sucessão, a falta de tal vínculo poderia retirar tal direito de um filho biológico? Por exemplo, uma pessoa que nunca conviveu com seu pai ou mãe biológica teria o mesmo direito sucessório daqueles que conviveram? Tal questionamento ainda não pode ser resolvido, porém fica claro, que, assim como o direito alimentar e o de guarda, também o direito sucessório deve se valer da equiparação dos filhos biológicos com os filhos socioafetivo.

### 2.4.2 Previdenciário

O Direito Previdenciário entra no campo da filiação socioafetiva, pois este regulamenta por exemplo a pensão por morte para os filhos do morto.

Segundo o Ministério da Previdência Social a pensão por morte é um benefício pago aos dependentes do segurado do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que vier a falecer ou, em caso de desaparecimento, tiver sua morte presumida declarada judicialmente. (SOCIAL, on-line, 2017)

Existem três classes de dependentes: a) cônjuge, companheiro (a) e filhos menores de 21 anos ou inválidos; b) pais; c) irmãos não emancipados, menos de 21 anos ou inválidos. Também entram na lista os enteados ou menores de 21 anos que estejam sob tutela do segurado, porque possuem os mesmos direitos dos filhos, desde que não tenham bens para garantir seu sustento e sua educação. (CASSETTARI, 2017, p. 151). Havendo mais de um pensionista, a pensão por morte é dividida entre todos, em partes iguais.

As legislações que tratam da concessão da pensão por morte são a Lei nº 8.213/91, o Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999, e a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010.

Em notícia vinculada no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, um menor criado por uma família tem direito à pensão por morte mesmo sem adoção regularizada. A 6ª Turma do TRF4 negou, em 9/07/2014, recurso do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e concedeu pensão por morte retroativa a um menor, que vivia sob a guarda de um agricultor falecido, morador de Presidente Getúlio, em Santa Catarina. Ainda que não oficialmente adotado, a corte considerou que o adolescente era dependente econômico e tinha direito ao benefício.

A jurisprudência entende pela inclusão dos enteados na pensão por morte, dessa forma, seria inviável excluir o filho socioafetivo dessa listagem, pois este ainda deve possuir mais direitos que o enteado, por se equiparar aos filhos biológicos no mundo jurídico. Assim, os filhos socioafetivos, menores de 21 anos ou inválidos, desde que não tenham se emancipado entre 16 e 18 anos de idade, terão direito a pensão por morte. Além dos filhos, como exposto anteriormente, os irmãos e pais socioafetivos também são passivos à recepção de tal benefício.

### **2.4.3 Inelegibilidade**



De acordo com o art. 14, § 7º da Constituição Federal:

Art. 14 [...]

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Tal dispositivo trata de uma das hipóteses de inelegibilidade dos candidatos a cargos eletivos, ligada ao parentesco. Entende-se que não podem se candidatar aos cargos de presidente, governador e prefeito o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção. Ainda que o texto do parágrafo cite expressamente somente o parentesco consanguíneo, analisando o restante da legislação, deve-se levar em consideração também o civil.

A ação cautelar autuada pelo Supremo Tribunal Federal, de número 2.891/PI, que teve como relator o Ministro Luiz Fux, discutiu esta situação. Neste determinado caso, o Ministro indeferiu um pedido liminar acerca da possibilidade de suspender os efeitos do acórdão proferido no Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, a fim de reconduzir e preservar o requerente no comando da Prefeitura do Município de Pau D'Arco do Piauí/PI:

Em juízo de cognição sumária, a conclusão afirmada pelo acórdão recorrido mostra-se em plena harmonia com tais premissas. Embora a filiação socioafetiva não se revista dos mesmos rigores formais da adoção, a leitura do art. 14, § 7º, da Constituição Federal à luz do princípio republicano conduz a que a inelegibilidade também incida *in casu*. É que o chamado filho de criação, da mesma forma como ocorre com a filiação formal, acaba por ter sua candidatura beneficiada pela projeção da imagem do pai socioafetivo que tenha exercido o mandato, atraindo para si os frutos da gestão anterior com sensível risco para a perpetuação de oligarquias. Parece clara, assim, a perspectiva de desequilíbrio no pleito, atraindo, por identidade de razões, a incidência da referida regra constitucional.

Afirma-se aqui, mais uma vez, a reinterpretação das normas que envolvam o seio familiar, para que nelas constem a família socioafetiva como forma legítima e detentora seja de direitos, de deveres, ou de impedimentos constantes na legislação brasileira.

### 3 MULTIPARENTALIDADE, SEUS EFEITOS E O POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL

A multiparentalidade ou pluriparentalidade, consiste em ter dois pais ou duas mães, totalizando três ou quatro pessoas no assento do nascimento da pessoa natural. (CASSETTARI, 2017, p. 183)

Foi disposto até aqui sobre a filiação socioafetiva e ação de reconhecimento de parentalidade socioafetiva como formas de inclusão de alguns pais e exclusão de outros, resultando, em qualquer destes casos, na biparentalidade, ou seja, um pai e uma mãe ou dois pais ou duas mães registrais apenas. No caso da multiparentalidade entra-se na discussão sobre os efeitos e a possibilidade de se possuir mais de dois pais registrais.

Para o reconhecimento da filiação pluriparental, basta flagrar a presença do vínculo de filiação com mais de duas pessoas. (DIAS, 2016, p. 405)

Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2010, p. 204) discorrem favoravelmente acerca da possibilidade de existência da multiparentalidade:

Em face de uma realidade social que se compõe de todos os tipos de famílias possíveis e de um ordenamento jurídico que autoriza a livre (des)constituição familiar, não há como negar que a existência de famílias reconstituídas representa a possibilidade de múltipla vinculação parental de crianças que convivem nesses novos arranjos familiares, porque assimilam a figura do pai e da mãe afim como novas figuras parentais, ao lado de seus pais biológicos. Não reconhecer esses vínculos, construídos sobre as bases de uma relação socioafetiva, pode igualmente representar ausência de tutela a esses menores em formação.

É indiscutível a presença de famílias que fogem do perfil tradicional na sociedade atual, estas inclusive já são nomeadas pela doutrina, existem as famílias homoafetivas, ou seja, formada por dois homens ou duas mulheres; simultâneas, quando uma pessoa possui duas famílias ou mais ao mesmo tempo; poliafetivas, quando se forma uma única entidade familiar com a presença de um relacionamento amoroso entre três pessoas ou mais; monoparental, composta por filhos e um pai ou uma mãe; anaparental, sem a presença dos pais, trata-se da convivência entre pessoas, parentes ou não, que se juntam e formam uma entidade familiar; ampliada, quando os pais biológicos, por alguma circunstância não podem cuidar do filho, este ficará sob os cuidados de algum parente ou família que já possua uma relação de afeto com o mesmo; substituta, é aquela família que se cadastrou para a adoção, tal

família irá possuir a guarda de uma criança/adolescente até que este volte ao seio familiar originário, ou seja disponibilizado para a adoção por esta mesma família; eudemonista é um conceito moderno que se refere à família que busca a realização plena de seus membros, caracterizando-se pela comunhão de afeto recíproco, a consideração e o respeito mútuos entre os membros que a compõe, independente do vínculo biológico. (DIAS, 2016, p. 141-149)

Tais composições familiares geram vínculos parentais entre pessoas que não necessariamente são parentes consanguíneos e, se o são, não estão inseridos no registro de nascimento da criança/adolescente.

As primeiras decisões acerca do assunto foram no sentido da impossibilidade da pluriparentalidade, como pode-se observar no julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Apelação cível. Ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva. Efeitos meramente patrimoniais. Ausência de interesse do autor em ver desconstituída a paternidade registral. Impossibilidade jurídica do pedido. Considerando que o autor, embora alegue a existência de paternidade socioafetiva, não pretende afastar o liame parental em relação ao pai biológico, o pedido configura-se juridicamente impossível, na medida em que ninguém poderá ser filho de dois pais. Impossibilidade jurídica do pedido reconhecido de ofício. Processo extinto. Recurso prejudicado (TJRS; Apelação Cível 70027112192); Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Claudir Fidélis Faccenda; j. 2.4.2009).

Entretanto, com o passar do tempo, o entendimento foi se modificando, atualmente existem mais posições favoráveis à desfavoráveis, inclusive provenientes dos Tribunais Superiores de Justiça.

### 3.1 POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência vêm reafirmando que o vínculo afetivo prevalece em relação ao biológico. Os primeiros julgados no sentido da multiparentalidade foram no sentido da proibição da mesma, porém com o passar do tempo e mais profunda análise sobre o que estava por trás de tais casos e dos direitos fundamentais que o rodeavam, os julgados tornaram-se favoráveis. Para exemplificar, alguns deles serão transcritos neste tópico.

Julgado importante ocorreu no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em 07 de maio de 2009, onde uma interessada, representada por sua genitora, adentrou com uma ação de investigação de paternidade, postulando a reforma da sentença

para julgar parcialmente procedente os pedidos, para que se declarasse como pai biológico da menor o requerido, porém que ainda assim se mantivesse no assento o nome do pai registral que ali estava disposto. Sustentou que não pretende a desconstituição do registro, mas a mera declaração da paternidade biológica evidenciada por perícia genética, incorrendo, dessa forma, em dupla paternidade.

Apelação. Ação de investigação de paternidade. Presença da relação de socioafetividade. Determinação do pai biológico através do exame de DNA. Manutenção do registro com a declaração da paternidade biológica. Possibilidade. Teoria tridimensional. Mesmo havendo pai registral, o filho tem o direito constitucional de buscar sua filiação biológica (CF, §6º do art. 227), pelo princípio da dignidade da pessoa humana. O estado de filiação é a qualificação jurídica da relação de parentesco entre pai e filho que estabelece um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados. Constitui-se em decorrência da lei (artigos 1.593, 1.596 e 1.597 do Código Civil, e 227 da Constituição Federal), ou em razão da posse do estado de filho advinda da convivência familiar. Nem a paternidade socioafetiva e nem a paternidade biológica podem se sobrepor uma à outra. Ambas as paternidades são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas porque fazem parte da condição humana tridimensional, que é genética, afetiva e ontológica. Apelo provido (TJRS; Apelação Cível 70029363918; 8ª Câmara; Rel. Des. Claudir Fidélis Faccenda; j. 7.5.2009).

No mesmo sentido do julgado anterior, o julgado do Tribunal de Justiça do Maranhão, datado de 22 de junho de 2010, é a favor da coexistência da parentalidade socioafetiva e biológica. No caso em tela ocorreu a chamada adoção à brasileira, onde o pai registral e a autora conviveram como pai e filha durante 27 anos, ocorre que a autora tem como pai biológico outra pessoa, filiação esta comprovada por meio de exame de DNA. Entretanto, tal filiação biológica não se sobrepõe à filiação socioafetiva apresentada entra a autora e seu pai registral, por isso esta não deve ter que decidir pela exclusão de qualquer dos pais do seu assento de nascimento. Segue tal julgado:

Apelação cível. Ação de investigação de paternidade. Indeferimento de pedido de contraprova. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Ausência de comprovação de vício na produção do exame de DNA. Agravo retido improvido. Adoção a brasileira. Paternidade socioafetivo X biológica. Prevalência da paternidade socioafetiva e da relação familiar construída ao longo de 27 anos. Provimento do apelo. I - Embora se leve em consideração a existência de margem de erro, mesmo que mínima, pode a parte impugnar o DNA, mas para que seja deferida, é necessário apresentar motivos sérios, substanciais, que realmente permitam pôr em dúvida o resultado obtido, na medida em que o mero inconformismo da parte com o resultado do laudo pericial não é razão suficiente para que seja determinada a sua repetição. Agravo retido improvido. II - Comungo com as correntes doutrinárias que entendem que a “adoção à brasileira” não pode ser desconstituída após vínculo de socioafetividade. Ao longo de vários anos, conforme afirmação da própria autora, considerou o Sr. J. E. como pai, ou seja, 27 anos viveram uma

perfeita relação de pai e filha e pelo simples fato de não ser o pai biológico da autora, após a morte, automaticamente o intitulou de padrasto, desconsiderando por completo a relação familiar havida entre eles. III - Não há razões nos autos que levem a justificar a nulidade do registro de nascimento. A intenção da autora é apenas ter o nome de seu verdadeiro pai biológico em seu assento. Há de se ressaltar que o Sr. J. E., por livre e espontânea vontade, demonstrou e efetivou o interesse em ver a Apelada como filha. Não havendo nenhum erro ou coação para tal atitude que justifique a anulação do registro (precedente do Superior Tribunal de Justiça). IV - Apelo provido (TJMA; Apelação Cível 002444/2010; Rel. Desa. Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa; j. 22.6.2010)

No Tribunal de Justiça de São Paulo houve um caso de multiparentalidade materna onde o autor da demanda perdeu sua mãe biológica três dias após seu nascimento, sendo criado por sua madrasta desde o casamento desta com seu pai, quando o mesmo tinha apenas dois anos de idade. A madrasta do autor, também autora na ação, não impetrou ação de adoção por consideração à memória da mãe falecida, para que esta não fosse excluída do assento de nascimento do enteado. Como provas desta relação parental entre madrasta e enteado, foram anexadas à ação fotografias em momentos familiares desde criança até no tempo da ação, já em vida adulta.

Para que continuasse a ser preservada a memória da falecida mãe biológica e a relação parental criada entre os autores da ação, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo o que segue:

MATERNIDADE SOCIOAFETIVA Preservação da Maternidade Biológica Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família - Enteado criado como filho desde dois anos de idade Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade Recurso provido. (TJ-SP - APL: 64222620118260286 SP 0006422-26.2011.8.26.0286, Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior, Data de Julgamento: 14/08/2012, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/08/2012)

Outro caso envolvendo a relação de padrasto com enteada ocorreu na comarca de Cascavel, Estado do Paraná, em 20 de fevereiro de 2013. No referido caso o requerente foi o padrasto, que ingressou com o pedido de adoção do seu enteado. Na audiência, o requerente apresentou emenda à inicial para incluir no pedido de adoção a manutenção da paternidade biológica, concomitantemente com o deferimento da adoção, bem como requerendo o acréscimo do seu patronímico no

nome do adolescente.

A sentença proferida pelo juiz de direito Dr. Sérgio Luiz Kreuz foi favorável e dispôs:

É preciso registrar que A. é um felizado. Num País em que há milhares de crianças e adolescentes sem pai (a tal ponto que o Conselho Nacional de Justiça, Poder Judiciário, Ministério Público realizam campanhas para promover o registro de paternidade), ter dois pais é um privilégio. Dois pais presentes, amorosos, dedicados, de modo que o Direito não poderia deixar de retratar esta realidade. Trata-se de uma paternidade sedimentada, ao longo de muitos anos, pela convivência saudável, pela solidariedade, pelo companheirismo, por laços de confiança, de respeito, afeto, lealdade e, principalmente, de amor, que não podem ser ignorados pelo Direito e nem pelo Poder Judiciário. [...] Diante do exposto e por tudo o que mais dos autos consta, embasado no artigo 227, § 5º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 170 e artigos 39 e seguintes da Lei 8069/90, considerando que o adolescente A. M. F., [...] estabeleceu filiação socioafetiva com o requerente, defiro o requerimento inicial, para conceder ao requerente E. A. Z. J. a adoção do adolescente A. M. F., que passará a se chamar A. M. F. Z., declarando que os vínculos se estendem também aos ascendentes do ora adotante, sendo avós paternos: E. A. Z. e Z. Z. (VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - Cascavel - PR. Autos do processo nº 0038958-54.2012.8.16.0021. Juiz: Sérgio Luiz Kreuz. Data de Julgamento: 20/02/2013)

O caso mais importante a ser exposto é, sem dúvidas o Recurso Extraordinário do Supremo Tribunal Federal 898.060. Em sessão realizada em 21 de setembro de 2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu que a existência de paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico. Tal decisão ocorreu em um caso no qual um pai biológico recorria contra um acórdão que estabeleceu sua paternidade, com efeitos patrimoniais, independentemente do vínculo com o pai socioafetivo.

O Ministro Luiz Fux, relator do recurso, considerou que o princípio da paternidade responsável impõe que tantos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos quanto aqueles originados da ascendência biológica devem ser acolhidos pela legislação, disse também que não há impedimento do reconhecimento simultâneo de ambas as formas de paternidade, socioafetiva ou biológica, desde que esse seja o interesse do filho.

Ementa do RE 898.060:

Recurso Extraordinário. Repercussão Geral Reconhecida. Direito Civil e Constitucional. **Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica.** Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art.1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do

ordenamento jurídico-político. **Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos.** Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, §3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, §4º, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, §6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. **Multiplicidade de vínculos parentais.** Reconhecimento concomitante. **Possibilidade. Pluriparentalidade.** Princípio da paternidade responsável (art. 226, §7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. 1. O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem. 2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo. 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. 4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislados. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187). A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana. 6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011. 7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face das tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. 8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º). 9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011). 10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou 4 (iii) pela afetividade. 11. A evolução científica

responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser. 12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o **vínculo parental**, em favor daquele utilizasse o nome da família (*nominatio*), fosse tratado como filho pelo pai (*tractatio*) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (*reputatio*). 13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. 14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (*dual paternity*), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina. 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que 5 merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os **vínculos parentais de origem afetiva e biológica**, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: **“A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”** (RE 898.060/SP, Rel. Min. Luiz Fux; Plenário do Supremo Tribunal Federal, 21.09.2016) (negritei)

Tem-se, portanto, o apoio jurisprudencial no âmbito da multiparentalidade.

### 3.2 AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE NASCIMENTO

Assim como na filiação socioafetiva padrão, onde restarão apenas dois pais constantes no registro após a alteração, na multiparentalidade, a alteração e averbação de novo registro de nascimento também é uma questão de suma importância.

A Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) traz, em seu art. 100, §1º, que, antes de averbadas, as sentenças não produzirão efeito contra terceiros. Ou seja, a sentença que proferir o reconhecimento da filiação que tenha como consequência a multiparentalidade, somente produzirá efeito quanto a terceiros, no mundo jurídico, a partir do momento em que for averbada, no caso estudado aqui, no momento em que for averbado o nome no assento de nascimento.



Outro dispositivo que se insere na presente análise é o art. 10, II, do Código Civil, o qual determina que se deve fazer a averbação em registro público dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem a filiação.

Sobre o tema, leciona Cloves Huber quando diz:

O registro civil das pessoas naturais é o suporte legal da família e da sociedade juridicamente constituída. Isso porque, não existindo o registro, também juridicamente se tornam inexistentes a pessoa, a família, e o seu ingresso na sociedade. A legalidade se dá por meio do registro, através do qual se atribuem os direitos e obrigações, e é regulamentada a conduta de cada um, objetivada a paz social. (HUBER, 2002, p. 24)

A preocupação que surge acerca de tal averbação decorre da formatação e do modelo de certidões de nascimentos expedidas. As certidões tradicionais abrem espaço para se determinar o nome de um pai e uma mãe, então como adicionar mais de um pai ou de uma mãe nesta mesma certidão?

O Provimento 2 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 27 de abril de 2009, alterado posteriormente pelo Provimento 3, em 17 de novembro do mesmo ano, tratou da padronização do modelo de certidão de nascimento, a mudança trouxe no lugar de onde estava disposto “pai e mãe” o termo “filiação”, e de onde estava “avós paternos e maternos” somente o termo “avós”. Tal alteração foi de cunho importante, pois abre espaço para o registro de nascimento com a bipaternidade ou bimaternidade, e para os casos de multiparentalidade. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, on-line, 2017)

Segundo Christiano Cassettari (2017, p. 267), no mandado deve vir descrito se a pessoa terá o seu nome alterado ou não, já que o reconhecimento de filhos pode ensejar a modificação do nome, com a inclusão do sobrenome de quem foi reconhecida a parentalidade.

O art. 57, §8º, da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) foi incluído por meio da Lei 11.924 em 2009 e trata da possibilidade da alteração decorrente da relação de padrastos/madrastas e seus enteados, o que foi um pontapé para o posterior reconhecimento jurisprudencial da multiparentalidade:

Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei.

[...]

§ 8o O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§

2o e 7o deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.

Conclui Christiano Cassettari:

O referido mandado de averbação, portanto, deve ser expedido pelo juiz, obrigatoriamente em nosso sentir, sempre que for reconhecida uma parentalidade socioafetiva ou uma multiparentalidade, isso, independentemente da ação judicial proposta, que não precisa ser, necessariamente, a declaratória ou investigatória, pois, como visto anteriormente, o reconhecimento pode ser também incidental, ou seja, em uma ação que não tenha o objetivo de reconhecer isso, mas que ele é fundamental para a concessão do direito. (CASSETTARI, 2017, p. 269)

Fica entendido que assim como na filiação socioafetiva tradicional, nas situações de multiparentalidade também devem haver a alteração no assento de nascimento, pois a certidão de nascimento é o documento inicial para a vida civil plena, portanto nela devem estar todos aqueles que tem direitos e deveres parentais na vida fática em relação ao dono de tal certidão, para o que tenham no âmbito jurídico.

### 3.3 PROBLEMÁTICAS ADIVINDAS DA MULTIPARENTALIDADE

Com a possibilidade da multiparentalidade vem as suas consequências jurídicas dentro da legislação pátria.

O Instituto Brasileiro de Direito de Família aprovou, no dia 22 de novembro de 2013, durante o IX Congresso Brasileiro de Direito de Família, o enunciado nº 9, que dispõe: “A multiparentalidade gera efeitos jurídicos” (CASSETTARI, 2017, p. 186). Portanto, não resta dúvidas que a aplicabilidade da relação multiparental tem como consequência efeitos jurídicos no ordenamento brasileiro, o quais devem ser estudados de forma a encontrar a melhor solução para seus questionamentos.

A maioria dos problemas jurídicos advindos da multiparentalidade é quanto às normas que envolvem a autorização ou concordância dos pais com relação a alguma situação legal do filho. Os artigos 5º e 1.631 do Código Civil dispõem:

Art. 5º [...]

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

Art. 1631. [...]

Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para a solução do desacordo.

Em relação ao parágrafo único do art. 5º, o questionamento gira em torno de quem deveria autorizar a emancipação considerando ter-se três ou mais genitores. Em relação ao artigo 1.631, questiona-se acerca da possibilidade de autorização ser concedida de forma diversa à judicial, por exemplo por maioria de votos devido ao fato de ser três ou mais genitores.

A problemática envolve também a autorização para adquirir matrimônio disposta nos artigos 1.517 e 1525 do Código Civil:

Art. 1.517. O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de **ambos os pais** ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil. (negritei)

Parágrafo único. Se houver divergência entre os pais, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1631.

Art. 1.525. O requerimento de habilitação para o casamento será firmado por ambos os nubentes, de próprio punho, ou, a seu pedido, por procurador, e deve ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

II - autorização por escrito das pessoas sob cuja dependência legal estiverem, ou ato judicial que a supra;

A expressão “ambos os pais”, citada no art. 1.517, está direcionada à família tradicional, com dois pais registrais apenas, criando o questionamento acerca da sua interpretação na família multiparental. Entende Christiano Cassettari (2017, p. 257) que tal expressão deve ser interpretada no sentido de “todos”, dessa forma, para que o menor pudesse se casar, não poderá haver algum genitor discordante, pois bastaria um dissidente e a prática do ato seria inviabilizada.

Seguindo a análise dos artigos do Código Civil, o art. 1.634 é de suma importância por tratar do comportamento familiar em determinadas situações:

Art. 1634. Compete a ambos os pais qualquer que seja a situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

O inciso VII do citado artigo determina que compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores, representa-los judicial e extrajudicialmente até os 16 anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento. Forma-se assim o questionamento de quem serão os genitores com tal responsabilidade. Compreende Christiano Cassettari (2017, p. 257) novamente que a tal representação e assistência deve ser dada por todos os genitores, e utiliza como exemplo a compra de um imóvel, onde, tendo três genitores no assento do nascimento, deverá o notário, no momento de lavrar a escritura, exigir a presença de todos eles.

Problemática pode surgir também acerca do disposto no art. 1.689 do Código Civil relacionado aos bens dos filhos menores, o artigo estabelece que:

Art. 1689. O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar:

I - são usufrutuários dos bens dos filhos;

II - tem a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade

Pode-se observar que tal artigo traz a regra de administração dos bens do filho menor, transferindo tal responsabilidade aos pais do menor, utilizando-se da expressão “pai e mãe”. No caso da multiparentalidade, deve-se estender a interpretação a todos os genitores presentes no assento de nascimento da criança, dessa forma, todos serão usufrutuários e administradores de tais bens. Dispõe Christiano Cassettari:

Os pais devem decidir em comum as questões relativas aos filhos e a seus bens, ou seja, no caso de multiparentalidade a expressão “os pais” deve ser entendida como todos os que estiverem presentes no assento do nascimento, e, havendo divergência, poderá qualquer um deles recorrer ao juiz para a solução necessária, conforme estabelece o parágrafo único do art. 1.690 do Código Civil. (CASSETTARI, 2017, p. 258)

Uma das questões mais importantes é em relação ao instituto dos alimentos, pois entende-se que se um dos pais possui a guarda do filho, o que não a possui deve pagar a esses alimentos para que possam ser comprados os itens necessários para o bem-estar da criança/adolescente. Entretanto, na multiparentalidade, não resta um só pai no momento da divisão da guarda, restam dois ou mais.

A melhor solução seria a pensão alimentícia ser paga por qualquer dos

genitores, de acordo com sua possibilidade, sem solidariedade entre eles, ou seja, o alimentado pode procurar qualquer dos alimentantes de acordo com sua possibilidade, em decorrência da regra do art. 265 do Código Civil, que exige para a sua existência previsão legal ou vontade das partes, consoante o que já ocorre com os avós. (CASSETTARI, 2017, p. 259)

Além disso, pode se utilizar do disposto no art. 1.698 do Código Civil, que dispõe:

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato, sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todos devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas para integrar a lide.

Dessa forma, além dos pais registrais que tem o dever de pagar alimentos, podem integrar a ação alimentar os demais parentes que passarão a compor o assento de nascimento do alimentado. Em relação ao chamamento para integrar a lide da ação alimentar, posicionamento do STJ dispõe esclarecendo que devem haver provas para que o genitor escolhido chame outras pessoas para compor a ação:

Civil. Alimentos. Responsabilidade dos avós. Obrigação complementar e sucessiva. Litisconsórcio. Solidariedade. Ausência. 1 - A obrigação alimentar não tem caráter de solidariedade, no sentido de que “sendo várias pessoas obrigadas a prestar alimentos todos devem concorrer na proporção dos respectivos recursos”. 2 - O demandado, no entanto, terá direito de chamar ao processo os corresponsáveis da obrigação alimentar, caso não consiga suportar sozinho o encargo, para que se defina quanto caberá a cada um contribuir de acordo com as suas possibilidades financeiras. 3 - Neste contexto, à luz do novo Código Civil, frustrada a obrigação alimentar principal, de responsabilidade dos pais, a obrigação subsidiária deve ser diluída entre os avós paternos e maternos na medida de seus recursos, diante de sua divisibilidade e possibilidade de fracionamento. A necessidade alimentar não deve ser pautada por quem paga, mas sim por quem recebe, representando para o alimentado maior provisionamento tantos quantos coobrigados houver no polo passivo da demanda. 4 - Recurso especial conhecido e provido (REsp 658.139/RS; Rel. Min. Fernando Gonçalves; Quarta Turma; j. 11.10.2005, DJ 13.3.2006; p. 326)

Como já explanado anteriormente neste trabalho, a filiação socioafetiva, seja no âmbito multiparental ou não, gera direitos e deveres para todos os pais constantes no registro, para os filhos e para os demais parentes, independe de serem estes biológicos ou socioafetivos. Dessa forma, os alimentos que são devidos pelos parentes para com a criança/adolescente, na situação inversa podem ser devidos pelo filho para com os pais, o que poderia acarretar um grande encargo no caso da

pluriparentalidade, onde o filho tem três ou mais pais. Ainda assim, entende-se que da mesma forma que este filho tem o bônus de pedir alimentos de qualquer dos seus ascendentes vivos e colaterais até o segundo grau, estes também o têm (CASSETTARI, 2017, p. 260), devendo o filho, em conformidade com sua situação financeira claro, prestar alimentos para qualquer de seus genitores que dele necessitar.

Outros dispositivos do Código Civil que devem ser interpretados de forma a incluir todos os pais registraes decorrentes da multiparentalidade são:

Art. 25. O cônjuge do ausente, sempre que não esteja separado judicialmente, ou de fato por mais de dois anos antes da declaração da ausência, será o seu legítimo curador.

§ 1º Em falta do cônjuge, a curadoria dos bens do ausente incumbe aos pais ou aos descendentes, nesta ordem, não havendo impedimento que os iniba de exercer o cargo.

§ 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem os mais remotos.

§ 3º Na falta das pessoas mencionadas, compete ao juiz a escolha do curador.

Art. 197. Não corre a prescrição:

[...]

II - entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar;

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; [...]

No Direito das Sucessões a pergunta recorrente é se o filho pode receber três heranças se tiver três pais. Não vemos problema para que isso ocorra. (CASSETTARI, 2017, p. 264).

A herança trata-se de um direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXX, CRFB/88, e se, em vida criou-se o vínculo parental, não haveria o que se falar de exclusão dos direitos sucessórios apenas por ter se formado tal vínculo com outras duas ou mais pessoas.

O que se deve combater, no âmbito sucessório, é o abuso que pode ocorrer como consequência de tal possibilidade, ou seja, deve-se evitar o reconhecimento de um registro multiparental com a única finalidade econômica de receber a herança. E, assim como na ação alimentar, se uma pessoa pode receber herança de mais de dois pais, também pode ocorrer o inverso, ou seja, a herança do filho ser partilhada em mais partes para beneficiar todos os seus genitores, consoante a regra disposta no art. 1.836 do Código Civil.

Além dos direitos já elencados, existe também a questão do direito

previdenciário. Neste ponto traz-se uma questão delicada, pois o mesmo é visto como um grande agravador dos problemas financeiros enfrentados pelo país, sendo, dessa forma, uma questão delicada, especialmente por conta da multiparentalidade ter como consequência o aumento do número de beneficiários e benefícios recebidos, o que geraria a necessidade de mais recursos provenientes da previdência. Sobre tal assunto trata Christiano Cassettari quando dispõe:

E no campo do Direito Previdenciário haverá um grande problema se for necessário pagar pensões de três pais falecidos ao seu filho. Como essa questão é delicada, e a culpa pelo déficit que existe anualmente em nosso país é colocada em razão da previdência social, este ramo terá de se adaptar à questão, estabelecendo regras que agradem ambas as partes (indivíduo e governo), por exemplo, pagando a pensão quando o primeiro pai morrer, e permitindo ao filho que escolha quando o segundo falecer se ele quer continuar recebendo a que já lhe é paga, ou se gostaria de substituir pela novo. Assim teríamos uma boa forma de equacionar o problema. Já no caso de o falecimento do filho originar uma pensão aos pais, entendemos que deve ela ser dividida igualmente entre todos os que estão vivos. (CASSETTARI, 2017, p. 264-265)

Dessa forma, tem-se em vista a adaptação da legislação pátria ao instituto da multiparentalidade, pois se este consiste em acrescentar mais pessoas ao assento de nascimento de alguém, como se pais fossem, estas pessoas acrescentadas devem possuir os menos direitos e deveres daqueles que ali estavam originalmente.

### 3.4 CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - POLO AVANÇADO

Em Manaus está presente o Centro Judiciário de Solução de Conflitos - Polo Avançado, no qual estagiei por dois anos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e onde adquiri grande parte do conhecimento aqui disposto.

Tal instituição foi criada por meio da cooperação entre o Tribunal de Justiça do Amazonas e a Universidade Federal do Amazonas. A instituição é comandada pelo juiz Dr. Gildo Carvalho Filho, com assistência da diretora Raissa de Oliveira Leite, e tem como suporte uma equipe multidisciplinar composta por estagiários, psicólogos, assistentes sociais, e operadores do direito.

O CEJUSC - Polo Avançado inova ao trazer um sistema mais célere comparado ao rito processual tradicional. Denomina-se um procedimento pré-processual, para que seja disponibilizada à população, especialmente a hipossuficiente, a oportunidade de fazer uma filiação socioafetiva tradicional ou multiparental. É fácil pensar que tal sistema está suscetível a fraudes por sua

formatação descomplicada, então, para evitar isso e o procedimento ocorrer de forma coerente e segura, existem algumas etapas necessárias para sua conclusão.

Por se inserir no âmbito pré-processual, o rito deve ser inteiramente consensual entre as partes, ou seja, devem estar de acordo os pais registrais, os pais que serão inseridos no assento de nascimento, e o filho que terá seu registro modificado. Para que tal concordância seja confirmada se faz necessário um estudo da equipe psicossocial, quando psicólogos e assistentes sociais fazem entrevistas com os envolvidos para analisar o vínculo dos mesmos com o sujeito que terá seu registro modificado, questionando se o sujeito entende aquele que será inserido em seu assento como pai ou mãe; se aquele que será inserido entende aquele sujeito como seu filho; se os pais registrais entendem que aquela pessoa tem um vínculo parental com seu filho; e se todos os envolvidos compreendem e estão de acordo com as consequências jurídicas daquele procedimento. Tudo isso para evitar atitudes motivadas por má-fé.

Dados disponibilizados pela Diretora Raissa de Oliveira Leite informam a quantidade de processos de filiação socioafetiva concretizados entre os anos de 2014 e 2017. Estes totalizaram em 40, sendo 8 no ano de 2014, 14 no ano de 2015, 10 no ano de 2016, e 8 no ano de 2017. Tal quantitativo inclui processos de filiação socioafetiva onde não se possuía pai registral e os que já possuíam, estes consequentemente se tornaram ações de multiparentalidade.

O termo de audiência da filiação socioafetiva será assinado pelas partes e homologado pelo juiz e pelo Ministério Público, caso o dono do assento de nascimento seja menor de idade. Tal termo traz em seu conteúdo características específicas e detalhadas para que não haja insegurança para qualquer das partes ou fiquem dúvidas quanto às consequências do procedimento no plano jurídico.

Os termos e as sentenças usados, tanto nos casos de filiação com pai registral, como nos casos sem pai registral, restam em anexo para que seja possível a sua análise completa.



## CONCLUSÃO

Não restam dúvidas acerca das mudanças ocorridas nas formações familiares. Tais mudanças tiveram como consequências modelos de família não pensados quando da criação da legislação pátria, o que faz com que devam haver estudos acerca de como incluir tais família na legislação, e se tal legislação deve ser aplicada a esta formação familiar da mesma forma que o é em relação às famílias “tradicionais”.

O distanciamento do conceito de família como um núcleo formado apenas por um pai e uma mãe biológicos, e a aproximação do entendimento da família como centro afetivo, fez com que pessoas distintas dos pais biológicos pudessem ser entendidas como genitores com tantos direitos quanto àqueles. Tais genitores são os denominados pais socioafetivos.

Foi de imensa importância a jurisprudência analisar e compreender que a afetividade deve estar acima do laço consanguíneo, pois o que une e cria relação entre as pessoas é o amor, a convivência, e o comportamento destilado de um para com outro, e não exclusivamente o material genético por elas compartilhado.

A ação de reconhecimento de parentalidade socioafetiva mostrou isto ao possibilitar que um homem ou uma mulher ingressem no assento de nascimento de uma criança, de um adolescente, ou de um adulto, ainda que não sejam o pai biológico do mesmo. Para tanto, são analisados se estão presentes os requisitos necessários para que a sociedade entenda essa relação parental, como convivência; participação nas atividades do dia a dia; apresentação para a sociedade daquela pessoa como seu filho e vice-versa.

A filiação socioafetiva pode gerar a formação de múltiplas famílias, podendo haver assentos de registro com duas mães; dois pais; um pai e uma mãe; ou até com mais de dois genitores, caracterizando a multiparentalidade. Todas estas formações têm amparo na jurisprudência, inclusive a mais controvertida delas, a multiparentalidade. Tal espécie foi reconhecida em decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) por meio do RE 898.060-SC.

Apesar da jurisprudência abrir caminho no sentido de possibilitar essas filiações, a legislação ainda não foi reformulada por completo para atingir diretamente essas pessoas, o que deve ser feito, pois esta é uma situação que se tornará como vez mais comum ao longo do tempo.

Enquanto o Poder Legislativo não age neste sentido, se faz necessária a análise de como será feito o enquadramento dessas famílias na legislação atual, pois as alterações no assento de nascimento já estão sendo feitas e os acontecimentos em suas vidas seguem e elas não podem simplesmente não ter direitos e deveres durante isso.

Entendo que a solução emergencial para este problema é a interpretação analógica da legislação atual de forma a incluir a família socioafetiva, seja ela biparental ou multiparental, nos mesmos direitos e deveres inerentes da família “tradicional”. Dessa forma, o Código Civil deve regulamentar tais núcleos familiares em relação à guarda, alimentos, sucessão, previdência social, e direito de visitas, da mesma forma que o faz com os núcleos originários, até que se tenha por finalizada a mudança no texto legislativo para a inclusão oficial.

## REFERÊNCIAS

BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de paternidade: posse de estado de filho**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento**. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs\\_corregedoria/provimentos/provimento\\_n\\_02.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_corregedoria/provimentos/provimento_n_02.pdf)>. Acesso em: 10 nov. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento**. Disponível em: <<http://cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em: 22 nov. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade: relação biológica e afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

FARIAS, Cristiano Chaves de; OLIVEIRA, Euclides de; POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot; et al. **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

FILHO, Juiz Márcio Martins Bonilha. **Sentença**. Disponível em: <[http://direitohomoafetivo.com.br/anexos/juris/1227\\_\\_24b4f8dbdcafd3546329721f4d4d33d.pdf](http://direitohomoafetivo.com.br/anexos/juris/1227__24b4f8dbdcafd3546329721f4d4d33d.pdf)>. Acesso em: 23 out. 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito e psicanálise - um novo horizonte epistemológico**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

JÚNIOR, Otávio Luiz Rodrigues. Entre a paternidade legal e a biológica na Europa. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 29 jun. 2012. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-ago-29/direito-comparado-entre-paternidade-legal-biologica-europa>>. Acesso em: 4 set. 2017.

MEIRA, Sílvio A. B.. **Instituições de Direito Romano**. 4 ed. São Paulo: Max Limonad, 1971.

SOCIAL, Ministério da Previdência. **Informativo**. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/pensao-por-morte/>>. Acesso em: 26 out. 2017.

VIANA, Rui Geraldo Camargo. **Evolução histórica da família brasileira**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

HUBER, Cloves. **Registro civil das pessoas naturais**. Leme: Editora de Direito, 2002.

ANGHER, Anne Joyce, organização. **Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel**. 24 ed. São Paulo: Rideel, 2017.

## **ANEXOS**

**ANEXO A - Termo de audiência filiação socioafetiva com pai registral****TERMO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA COM PAI REGISTRAL**

Autos nº:

Classe:

Data/Local:XX/XX/XXXX / Sala de Audiências do Pólo Avançado do Núcleo de Conciliação das Varas de Família da Comarca de Manaus

Juiz de Direito: XXXXX

Representante do Ministério Público: XXXXXXXXXXXX

**PRESENCAS:**

Interessados:

Conciliador(a):

Aberta a sessão de conciliação/mediação, compareceram Sra. ...., brasileira, estado civil, profissão, residente e domiciliada na ..., nesta capital, telefone nº ..., RG nº ..., CPF nº ... Doravante denominada genitora; o Sr. ..., brasileiro, estado civil, profissão, residente e domiciliado na ..., nesta capital, telefone nº ..., RG nº ... CPF nº..., doravante denominado pai afetivo; e o Sr. ..., brasileiro, estado civil, profissão, residente e domiciliado na ..., nesta capital, telefone nº ..., RG nº ... CPF nº..., doravante denominado genitor.

Aberta a audiência, depois de esclarecido aos interessados quanto à possibilidade de adoção na forma prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente ou o acréscimo do nome de família ao nome da criança/adolescente na forma da Lei 11.924/09; por eles ficou decidido que preferem o reconhecimento da socioafetividade e a consequente multiparentalidade com repercussão no registro civil, esclarecidos e cientes desde já a respeito das consequências jurídicas, psicossociais e irrevogabilidade do presente reconhecimento de socioafetividade.

O 1º interessado resolve voluntariamente reconhecer como seu(ua) filho(a) socioafetivo o(a) menor registrado(a) como \_\_\_\_\_, filho(a) de (nome

da mãe) e de (nome do pai registral). Acordam que a referida filha passará a se chamar XXXXXX.

Pai afetivo: "xxx afirma nutrir sentimentos de pai em relação ao (à) menor e que o (a) ama como a todos demais filhos; que a criança tem kkk anos e que o (a) ama como aos demais filhos; que a criança tem kkk anos e que reside consigo desde o ano zzz; que yyy o chama de pai e o considera como tal;

Genitora: " xxx afirma que xxx sempre acolheu o (a) menor em questão como seu (sua) próprio (a) filho (a); que sempre contou com a ajuda de xxx em tudo que refere ao filho (a); que a criança o chama de pai e tem o mesmo como referência paterna, assim como reconhece os pais de xxx como seus avós paternos;"

Filho (a) socioafetivo (verificar a idade do filho): "yyy afirma que mora com xxx e xxx; que xxx é seu pai e por isso gostaria de ter o nome dele em seus documentos"

A socioafetividade também restou evidenciada na avaliação técnica realizada pela equipe psicossocial, anexa aos autos do processo.

\*\*\*Diante do reconhecimento voluntário de Paternidade socioafetiva, com a anuência do pai biológico conforme relatório Psicossocial em anexo aos autos, os interessados estabelecem as seguintes cláusulas: (CASO NECESSÁRIO TRATAR DE GUARDA, DIREITO DE VISITAS E ALIMENTOS. SE NÃO FALAR A RESPEITO DESSAS CLÁUSULAS, APAGAR ESTE PARÁGRAFO)

Diante dos fatos e da verificação das informações prestadas;

Os Interessados, por intermédio do advogado ora constituído Dr. Ananias Ribeiro de Oliveira Junior, OAB/AM nº 1628, que abaixo subscreve, requerem ao Exmo Senhor Juiz Coordenador do Pólo Avançado do Núcleo de Conciliação das Varas de Família, o reconhecimento judicial do presente acordo de Reconhecimento Voluntário de Paternidade Socioafetiva, e a expedição do mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil indicado na certidão de nascimento inclusa. Renunciam, desde logo, ao direito recursal, nos termos do art. 186 do CPC, para que a sentença possa surtir

eficácia imediata.

Fica a cargo das partes a impressão do Termo de Audiência e dos ofícios correspondentes, se houver, através do endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas ([www.tjam.jus.br](http://www.tjam.jus.br)) no link consultas processuais, bem como os registros e protocolos nos cartórios, instituições ou órgãos respectivos. Devendo o comprovante de entrega dos ofícios aos empregadores ser protocolizado junto à Secretaria do Polo Avançado do Núcleo de Conciliação.

Manaus, XX de XXXXX de 2017.

Interessados:

Advogado:



**ANEXO B - Termo de audiência filiação socioafetiva sem pai registral****TERMO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA SEM PAI REGISTRAL**

Autos n°:

Classe:

Data/Local:XX/XX/XXXX / Sala de Audiências do Pólo Avançado do Núcleo de Conciliação das Varas de Família da Comarca de Manaus

Juiz de Direito: XXXXX

Representante do Ministério Público: XXXXXXXXXXXX

**PRESENCAS:**

Interessados:

Conciliador(a):

Aberta a sessão de conciliação/mediação, compareceram ..., brasileira, estado civil, profissão, residente e domiciliada na ..., nesta capital, telefone nº ..., RG nº ..., CPF nº ..., doravante denominada genitora e ..., brasileiro, estado civil, profissão, residente e domiciliado na ..., nesta capital, telefone nº ..., RG nº ..., CPF nº ..., doravante denominado pai socioafetivo.

Aberta a audiência, depois de esclarecido aos interessados quanto à possibilidade de adoção na forma prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente ou o acréscimo do nome de família ao nome da criança/adolescente na forma da Lei 11.924/09; por eles ficou decidido que preferem o reconhecimento da socioafetividade e a consequente multiparentalidade com repercussão no registro civil, esclarecidos e cientes desde já a respeito das consequências jurídicas, psicossociais e irrevogabilidade do presente reconhecimento de socioafetividade.

Em audiência, o interessado, Senhor <Nome da Parte Passiva>, resolveu voluntariamente reconhecer como seu(ua) filho(a) socioafetivo o(a) menor registrado(a) como \_\_\_\_\_, filho(a) de (nome da mãe). Acordam que o(a) referido(a)

filho(a) passará a se chamar\_\_\_\_\_.

Sobre a paternidade socioafetiva assim se manifestaram os interessados:

Pai afetivo: "xxx afirma nutrir sentimentos de pai em relação ao (à) menor e que o (a) ama como aos demais filhos; que a criança tem xxx anos e que reside consigo desde o ano xxx que xxx o chama de pai e o considera como tal"

Genitora: "xxx afirma que xxx sempre acolheu o (a) menor em questão como seu (sua) próprio filho (a); que sempre contou com a ajuda de xxx em tudo que refere ao filho (a); que a criança o chama de pai e tem o mesmo como referência paterna, assim como reconhece os pais de xxx como seus avós paternos;"

Filho socioafetivo (verificar a idade da criança): "yyy afirma que mora com xxx e xxx; que xxx é seu pai e por isso gostaria de ter o nome dele em seus documentos;

A socioafetividade também restou evidenciada na avaliação técnica realizada pela equipe psicossocial, anexa aos autos do processo.

(CASO NECESSÁRIO, TRATAR DE GUARDA, ALIMENTOS, DIREITO DE VISITAS; SE NÃO, APAGAR) Diante do reconhecimento livre e conforme o relatório Psicossocial, em anexo aos autos, os interessados chegaram ao seguinte acordo:  
ATENÇÃO: As cláusulas de alimentos, guarda e direito de visitas podem ser definidas em ação ou ato próprio.

Diante dos fatos e da verificação das informações prestadas;

Os Interessados, por intermédio do advogado ora constituído Dr. Ananias Ribeiro de Oliveira Junior, OAB/AM nº 1628, que abaixo subscreve, requerem ao Exmo. Senhor Juiz Coordenador do Pólo Avançado do Núcleo de Conciliação das Varas de Família, o reconhecimento judicial do presente acordo de Reconhecimento Voluntário de Paternidade Socioafetiva, e a expedição do mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil indicado na certidão de nascimento inclusa. Renunciam, desde logo, ao direito recursal, nos termos do art. 186 do CPC, para que a sentença possa surtir

eficácia imediata.

Fica a cargo das partes a impressão do Termo de Audiência e dos ofícios correspondentes, se houver, através do endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas ([www.tjam.jus.br](http://www.tjam.jus.br)) no link consultas processuais, bem como os registros e protocolos nos cartórios, instituições ou órgãos respectivos. Devendo o comprovante de entrega dos ofícios aos empregadores ser protocolizado junto à Secretaria do Polo Avançado do Núcleo de Conciliação.

Manaus, XX de XXXXX de 2017.

Interessados:

**ANEXO C - Sentença filiação socioafetiva sem pai registral****SENTENÇA**

Autos nº:

Ação: Procedimento Ordinário

Interessados:

Vistos, etc.

O 1º interessado alega, em resumo, que inobstante não seja pai biológico da criança, convive com a mesma há bastante tempo, possuindo fortes laços de afetividade.

O Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido.

É o relatório. Decido.

Trata-se de homologação de acordo de Reconhecimento de Filiação Socioafetiva, buscando o autor a declaração “da posse do estado de filho” de [Nome da Parte Passiva Selecionada], sem pai registral, com base na chamada “filiação socioafetiva”, isto é, relação paterno-filial, com a consequente inclusão do nome do pai e avós paternos socioafetivos em seu registro de nascimento.

Para tanto, alega o 1º interessado que cria o(a) menor, como se filho fosse, desde tenra idade, lhe dispensando amor, cuidado e zelo, reconhecendo a criança como seu referencial paterno.

De início, vale ressaltar que a presente medida representa verdadeira “investigação de paternidade”, uma vez que não consta do registro de nascimento do autor o nome do pai biológico (vide documento de f. ). A sentença, portanto, *in casu*, tem natureza declaratória, acertando uma relação jurídica até então existente apenas no plano fático, produzindo efeitos *erga omnes*.

Nos termos do art. 1593, do CC, "o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem".

É a aplicação da denominada teoria da aparência sobre as relações paterno-filiais, estabelecendo uma situação fática que merece tratamento jurídico. Nos dizeres do mestre Orlando Gomes, a posse do estado de filho constitui-se por um conjunto de circunstâncias capazes de exteriorizar a condição de filho do casal que o cria e educa. (In "DIREITO DE FAMÍLIA", ORLANDO GOMES. Rio de Janeiro: Editora Forense,

1981, 4ª ed., p. 324).

A filiação afetiva também ocorre em situação bastante comum nesse Estado, onde proliferam os chamados “filhos de criação”, em que, mesmo não havendo qualquer vínculo biológico ou jurídico, os pais criam uma criança ou adolescente por mera opção, velando-lhe todo o cuidado, amor, ternura, enfim, uma família cuja mola mestra é o amor entre seus integrantes e o vínculo é o afeto.

A situação dos “filhos de criação”, embora ausência de regulamentação sobre a adoção de fato, a paternidade afetiva pode ancorar-se nos princípios constitucionais de proteção à criança e da doutrina integral para ser admitida. (TJRS- AC. n. 70008795775, Des. Relator JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS. DJ. 23.06.2004).

Acerca do tema em análise também preleciona Maria Berenice Dias: “a nova ordem jurídica consagrou como fundamental o direito à convivência familiar, adotando a doutrina da proteção integral. Transformou a criança em sujeito de direito. Deu prioridade à dignidade da pessoa humana, abandonando a feição patrimonialista da família. Proibiu quaisquer designações discriminatórias à filiação, assegurando os mesmos direitos e qualificações aos filhos nascidos ou não da relação de casamento e aos filhos havidos por adoção (CF 227 §6º).”

Todas essas mudanças refletem-se na identificação dos vínculos de parentalidade, levando ao surgimento de novos conceitos e de uma nova linguagem que melhor retrata a realidade atual: filiação social, filiação socioafetiva, estado de filho afetivo etc. Ditas expressões nada mais significam do que a consagração, também no campo da parentalidade, do novo elemento estruturante do direito das famílias. Tal como aconteceu com a entidade familiar, a filiação começou a ser identificada pela presença do vínculo afetivo paterno filial. Ampliou-se o conceito de paternidade, que passou a compreender o parentesco psicológico, que prevalece sobre a verdade biológica e a realidade legal. (...).

A lei, ao gerar presunções de paternidade e maternidade, afasta-se do fato natural da procriação para referendar o que hoje se chama de posse de estado de filho, estado de filho afetivo ou filiação socioafetiva. O ponto essencial é que a relação de paternidade não depende mais da exclusiva relação biológica entre pai e filho. Toda paternidade é necessariamente socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não-biológica.

*In casu*, não há dúvida quanto à presença dos três requisitos da posse do estado de filho, “*nominatio*”, “*tratactus*”, e a “*reputatio*”, ou seja, o autor deseja que a

criança seja registrada em seu nome, fazendo incluir os avós paternos, embora este requisito não seja decisivo, além de estar demonstrado que a criança recebe tratamento de filho, recebendo amor, carinho e zelo, de forma notória (reputação social).

A propósito:

Como bem percebeu a Casa de Justiça do Rio Grande do Sul: “o Judiciário não pode se esquivar de tutelar as relações baseadas no afeto, inobstante as formalidades muitas vezes impingidas pela sociedade para que uma união seja digna de reconhecimento judicial.” (TJ/RS, Ac. 7ª Câm. Cív., ApCív. 70010787398- Comarca de Porto Alegre, rel. Des. Maria Berenice Dias, j. 27.4.05).

Insta ressaltar que o reconhecimento de paternidade, inclusive a socioafetiva, gera todo um complexo de direitos e obrigações, incluindo-se aí o exercício do Poder Familiar, que consiste, dentre outros, na representação e assistência do filho, nos termos do artigo 1.634 do Código Civil.

No caso em questão, como o menor vem sendo criado pelo pai socioafetivo, faz-se mister que lhe seja assegurado o direito de representar e assistir seu filho, independentemente da anuência de quem quer que seja.

O artigo 33, §2º, da Lei 8.069/90 dispõe:

Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados (grifos nossos)

Sendo assim, se o direito de representação para a prática de determinados atos pode ser conferido em sede de guarda excepcional, com maior propriedade ainda o mesmo direito pode ser concedido ao pai socioafetivo, para todos os atos que o menor venha a necessitar.

Em consequência, impõe-se reconhecer e declarar XXXX filho de XXXXXXXX, determinando seu registro como tal, fazendo **incluir** no registro de nascimento deste, termo nº XXX, livro nº XXXX, fls. XXX, Cartório do \_\_\_\_\_ ° Ofício de Registro Civil,

bem como faça constar em sua certidão de nascimento os ascendentes paternos socioafetivos (NOME DOS AVÓS SOCIOAFETIVOS), com a devida alteração do nome do registrado, com o acréscimo do sobrenome paterno socioafetivo, que passará a se chamar **NOME DO FILHO COM SOBRENOME PATERNO**.

Visando a evitar futuros conflitos, defiro o direito do pai socioafetivo de representar e assistir o filho menor em todos os atos da vida civil, independentemente de anuência da mãe registral.

Diligências de estilo.

Sem custas.

Dou esta por publicada neste ato, e o(a) advogado(a) por intimado(a). Expeça-se mandado de averbação ao cartório competente, ISENTO DE CUSTAS CARTORARIAS, inclusive por precatória se for o caso.

Oportunamente, encaminhe-se ao setor competente para fins de redistribuição a uma das varas de família para arquivamento. Sem custas judiciais.

P.R.I.

Manaus, DATA DA SENTENÇA

Assinatura do Juiz

Nome do Juiz

Juiz de Direito

**ANEXO D - Sentença filiação socioafetiva com pai registral**

## Sentença

Autos nº:

Ação: Procedimento Ordinário

Interessados:

**Vistos, etc.****Reconhecimento Voluntário de Paternidade Socioafetiva**

Alega, em resumo, que inobstante não seja pai biológico da criança, convive com a mesma há bastante tempo, possuindo fortes laços de afetividade. Em audiência, os envolvidos chegaram a um acordo.

O Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido.

É o relatório. Decido.

Trata-se de Reconhecimento de Filiação Socioafetiva, buscando os autores a declaração "da posse do estado de filho" de (CRIANÇA), com base na chamada "filiação socioafetiva", isto é, relação paterno-filial, com a consequente inclusão do nome do pai e avós paternos socioafetivos em seu registro de nascimento.

Para tanto, alega o 1º interessado que cria o menor, como se filho fosse, desde tenra idade, lhe dispensando amor, cuidado e zelo, reconhecendo a criança como seu referencial paterno.

Em audiência, todos convergiram ao melhor interesse da criança, evocando a dupla paternidade (socioafetiva/biológica) da mesma. Inobstante a Justiça ainda não tenha se manifestado a respeito, em atenção aos princípios norteadores de nosso ordenamento jurídico, notadamente o do melhor interesse da criança, o princípio da afetividade, dignidade da pessoa humana e do estado de filiação, além de outros, vislumbro que a melhor solução é o reconhecimento da mesma. Nos termos do art. 1593, do CC, "o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem".

Como bem destaca Belmiro Pedro Welte, em Teoria Tridimensional do direito de família, 2009, p.222, "visto o direito de família sobre o prisma da tridimensionalidade humana, deve-se atribuir ao filho o direito fundamental às



paternidades genética e socioafetiva e, em decorrência, conferir-lhe todos os efeitos jurídicos das duas paternidades. Numa só palavra, não é correto afirmar, como o faz a atual doutrina e jurisprudência do mundo ocidental, que “a paternidade socioafetiva se sobrepõe à paternidade biológica, ou vice-versa, isso porque ambas as paternidades são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas, exatamente porque fazem parte da condição humana tridimensional, que é genética, afetiva e ontológica”.

Desta feita, coaduno do entendimento de que as parentalidades biológica e socioafetiva devem coexistir e não se sobreporem uma sobre a outra, sob pena de se criar uma hierarquização entre as duas formas e impor uma escolha entre o vínculo biológico ou socioafetivo, quando em nossa realidade atual ambos podem perfeitamente coexistir, se preenchidos os requisitos mínimos, em atenção aos princípios acima evocados.

Sustenta o Sr. \_\_\_\_\_, que cria a criança desde tenra idade, como se filho fosse, lhe dispensando amor, cuidado e zelo, reconhecendo a criança como seu referencial paterno. Por outro lado, foi também confirmada a paternidade biológica da criança conforme relato das partes. A sentença, portanto, *in casu*, tem natureza declaratória, acertando uma relação jurídica até então existente apenas no plano fático, produzindo efeitos *erga omnes*.

É a aplicação da denominada teoria da aparência sobre as relações paterno-filiais, estabelecendo uma situação fática que merece tratamento jurídico. Nos dizeres do mestre Orlando Gomes, a posse do estado de filho constitui-se por um conjunto de circunstâncias capazes de exteriorizar a condição de filho do casal que o cria e educa. (In "Direito de Família", Orlando Gomes. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1981, 4ª ed., p. 324).

A filiação afetiva também ocorre em situação bastante comum nesse Estado, onde proliferam os chamados “filhos de criação”, em que, mesmo não havendo qualquer vínculo biológico ou jurídico, os pais criam uma criança ou adolescente por mera opção, velando-lhe todo o cuidado, amor, ternura, enfim, uma família cuja mola mestra é o amor entre seus integrantes e o vínculo é o afeto.

A situação dos “filhos de criação”, embora ausência de regulamentação sobre a adoção de fato, a paternidade afetiva pode ancorar-se nos princípios constitucionais de proteção à criança e da doutrina integral para ser admitida. (TJRS- AC. n. 70008795775, Des. Relator José Carlos Teixeira Giorgis. DJ. 23.06.2004).

Acerca do tema em análise também preleciona Maria Berenice Dias: "a nova ordem jurídica consagrou como fundamental o direito à convivência familiar, adotando a doutrina da proteção integral. Transformou a criança em sujeito de direito. Deu prioridade à dignidade da pessoa humana, abandonando a feição patrimonialista da família. Proibiu quaisquer designações discriminatórias à filiação, assegurando os mesmos direitos e qualificações aos filhos nascidos ou não da relação de casamento e aos filhos havidos por adoção (CF 227 6º)

A lei, ao gerar presunções de paternidade e maternidade, afasta-se do fato natural da procriação para referendar o que hoje se chama de posse de estado de filho, estado de filho afetivo ou filiação socioafetiva. O ponto essencial é que a relação de paternidade não depende mais da exclusiva relação biológica entre pai e filho. Toda paternidade é necessariamente socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não-biológica, podendo inclusive ambas conviverem juntas.

*In casu*, não há dúvida quanto à presença dos três requisitos da posse do estado de filho, "*nominatio*", "*tratactus*", e a "*reputatio*", ou seja, o autor deseja que a criança seja registrada em seu nome, fazendo incluir os avós paternos, embora este requisito não seja decisivo, além de estar demonstrado que a criança recebe tratamento de filho, recebendo amor, carinho e zelo, de forma notória (reputação social). A propósito: Como bem percebeu a Casa de Justiça do Rio Grande do Sul: "o Judiciário não pode se esquivar de tutelar as relações baseadas no afeto, inobstante as formalidades muitas vezes impingidas pela sociedade para que uma união seja digna de reconhecimento judicial." (TJ/RS, Ac. 7ª Câm. Cív., ApCív. 70010787398- Comarca de Porto Alegre, rel. Des. Maria Berenice Dias, j. 27.4.05).

Insta ressaltar que o reconhecimento de paternidade, inclusive a socioafetiva, gera todo um complexo de direitos e obrigações, incluindo-se aí o exercício do Poder Familiar, o qual, será exercido por ambos os pais, nos termos do artigo 1.634 do Código Civil, que consiste, dentre outros, na representação e assistência do filho.

No caso em questão, como o menor vem sendo criado pelo pai socioafetivo, faz-se mister que lhe seja assegurado o direito de representar e assistir seu filho, independentemente da anuência do pai registral.

O artigo 33, §2º, da Lei 8.069/90 dispõe:

Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a

falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados (grifos nossos)

Sendo assim, se o direito de representação para a prática de determinados atos pode ser conferido em sede de guarda excepcional, com maior propriedade ainda o mesmo direito pode ser concedido ao pai socioafetivo, para todos os atos que o menor venha a necessitar.

Por todo o exposto, impõe-se reconhecer e declarar XXXXXX filho de \_\_\_\_\_, determinando seu registro como tal, fazendo **incluir** no registro de nascimento deste, termo nº XXX, livro nº XXXX, fls. XXX, Cartório do \_\_\_\_\_º Ofício de Registro Civil, bem como faça constar em sua certidão de nascimento os ascendentes paternos socioafetivos (NOME DOS AVÓS SOCIOAFETIVOS), com a devida alteração do nome do registrado, com o acréscimo do sobrenome paterno socioafetivo, que passará a se chamar \_\_\_\_\_, **sem excluir os dados paternos constantes do registro civil em questão.**

Visando a evitar futuros conflitos, defiro o direito do pai socioafetivo de representar e assistir o filho menor em todos os atos da vida civil, independentemente da anuência do pai ou da mãe registral.

Diligências de estilo. Sem custas. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Dou esta por publicada neste ato, e o advogado(a) por intimado(a). Oportunamente, encaminhe-se ao setor competente para fins de redistribuição a uma das varas de família, para que se proceda o arquivamento. Sem custas judiciais.

Manaus, DATA DA SENTENÇA.

Assinatura do Juiz

Nome do Juiz

Juiz de Direito